

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	17
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	17
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	20
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	25
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	25
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	26
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	31
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	36
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	38
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	49
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	62
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	67
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	68
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	69
Expediente.....	72

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 66, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Alegação de irregularidades no empreendimento Conjunto Habitacional Águas Claras, no que tange à existência de encosta formada por material arenoso, com a possibilidade de haver deslizamentos em períodos chuvosos, colocando em risco a integridade das moradias e de seus habitantes. Nota técnica da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, no sentido de que não existem irregularidades nas encostas, nem perigo de deslizamentos de terras que possam ocasionar quaisquer riscos às moradias ou seus habitantes. Recomendação expedida pela Defesa Civil devidamente cumprida. Eventuais irregularidades apontadas e sanadas pelos órgãos responsáveis. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002471/2014-15 (MPF/PRBA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:
“(...)”

Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente no Ministério Público Estadual para apurar os fatos noticiados pelo Sr. Valdinei Pereira Moraes, no que tange a um possível deslizamento de encosta construída com material arenoso, em uma das unidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Após o declínio de atribuição, na seara do Ministério Público Federal, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, para que se manifestassem sobre as irregularidades noticiadas referentes ao empreendimento Conjunto Habitacional Águas Claras, do Programa Minha Casa Minha Vida.

Às fls. 20/25, a CONDER encaminhou Nota Técnica para informar que não existem irregularidades nas encostas do empreendimento, nem perigo de deslizamentos de terra que possam ocasionar riscos à integridade das moradias e dos habitantes do Conjunto Habitacional, uma vez que “os taludes mais íngremes resultantes da terraplanagem foram devidamente contidos através de alvenarias de contenção, devidamente calculadas para este fim (...)”

À fl. 27 determinou-se o envio da Nota Técnica encaminhada pela CONDER ao representante, para, caso desejasse, se manifestasse sobre seu teor.

Às fls. 38/44, o representante informou que a CONDER não demonstrou a real situação do Conjunto Habitacional, considerando o perigo decorrente da encosta irregular, encaminhando registros fotográficos do local.

Tendo em vista as declarações do representante, determinou-se a expedição de novo ofício à CONDER para que se manifestasse sobre a situação da encosta evidenciada nos registros fotográficos e à Defesa Civil para a realização de uma visita técnica a fim de verificar um eventual risco de deslizamento da encosta em questão.

Às fls. 62/65, a CONDER encaminhou um novo Relatório Fotográfico, demonstrando que o talude do Conjunto Habitacional estava revestido de vegetação, o que impediria o risco de erosões e conseqüente deslizamentos.

Às fls. 72/75, a Defesa Civil informou que apesar dos esforços empreendidos em diversas tentativas, não foi possível localizar o endereço do imóvel.

Em face do que fora alegado pela Defesa Civil, à fl. 77, determinou-se o encaminhamento de ofício ao representante, para que, de posse dos documentos pertinentes, agendasse pessoalmente a programação da visita técnica no Setor de Engenharia da Defesa Civil – SEVAT.

À fl. 91, determinou-se a expedição de ofício ao representante, à Defesa Civil e à CONDER.

Às fls. 94/95, a Defesa Civil informou que foi detectado a existência de lançamento de águas pluviais oriundas do Condomínio Eunice Weaver Sudoeste, limítrofe ao Conjunto Habitacional, que poderão prejudicar a estabilidade da encosta, e, em razão disso fora expedida uma notificação ao condomínio, com as recomendações que o caso requer.

Às fls. 99/103, a CONDER encaminhou registros fotográficos atualizados referentes a área objeto da demanda, informando que o talude continua estável e sem sinais de erosão.

Às fls. 105/106, determinou-se o envio de novo ofício à CONDER, com cópia das informações prestadas pela Defesa Civil, para que o órgão encaminhasse nova avaliação levando em consideração as alegações apresentadas, no que tange a possibilidade do lançamento de águas pluviais oriundas do Condomínio Eunice Weaver Sudoeste prejudicar a estabilidade da encosta.

Às fls. 109/110, a CONDER encaminhou Nota Técnica formulada pela Diretoria de Habitação e Urbanização Integrada da CONDER, com os devidos esclarecimentos.

À fl. 113, oficiamos novamente à Defesa Civil, para que o órgão se manifestasse sobre a resposta encaminhada pela CONDER, bem como para que informasse se o Condomínio Eunice Weaver já havia cumprido as recomendações expedidas por meio de notificação, e, em caso negativo, quais as medidas adotadas.

À fl. 117, foi informado pela Defesa Civil que o Condomínio já havia atendido todas as recomendações contidas na notificação.

É o relatório.

Considerando que as eventuais irregularidades apontadas pelo representante já foram detectadas e sanadas pelos órgãos responsáveis, não existem mais questões a serem apuradas pelo Ministério Público Federal.

Conforme fora demonstrado durante a tramitação do presente Inquérito Civil, a encosta em questão fora construída corretamente, de acordo com o que fora apontado pela CONDER, e o eventual deslizamento de terra da encosta poderia acontecer em decorrência do lançamento de águas pluviais oriundas de outro condomínio. Em face disso, a Defesa Civil realizou a devida notificação para a tomada das providências pertinentes, atendendo o Condomínio Eunice Weaver Sudoeste as recomendações expedidas pelo município de Salvador.

Portanto, tendo em vista o exaurimento da finalidade da demanda em tela, o arquivamento do referido Inquérito Civil é medida que se impõe, não obstante a instauração de nova investigação caso as irregularidades indicadas voltem a ocorrer.

Ante do exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e determino: a) Oficie-se ao representante para que tome ciência da presente promoção de arquivamento, e, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 67, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil. Saúde. Negativa de tratamento à paciente consistente em tratamento cirúrgico, pelo Hospital das Clínicas de Salvador/BA. Ausência de irregularidade diante da suficiência, a princípio, do “tratamento conservador” indicados pelos médicos. Paciente que já se encontra em tratamento no ambulatório Magalhães Neto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.000.003450/2014-17 (MPF/PRBA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negativa de tratamento à paciente Jocenita de Assis Sousa por parte do Ambulatório José Maria Magalhães, o qual faz parte do Hospital das Clínicas de Salvador/BA.

Segundo representação (fls. 02/07), a paciente fora diagnosticada com a patologia do Cisto de Backer e que, com base nos exames realizados, somente seria resolvido através de um procedimento cirúrgico. Encaminhou documentos para atestar a inadmissão de seu requerimento. Aduziu que foram solicitados os relatórios médicos sobre sua doença, para que pudesse fundamentar sua necessidade e seu pedido, sendo-lhe negada tal pretensão.

Requisitado a manifestar-se sobre a representação formulada, o Hospital das Clínicas em Salvador/BA, às fls. 17, afirmou que o indeferimento do requerimento de realização cirúrgica baseou-se na consideração de que a doença diagnosticada seria revertida através de “regressão espontânea” e “tratamento conservador”, tornando-se desnecessária tal intervenção.

À fl. 24, o Médico Ortopedista, Dr. Sandoval Guimarães, informou que maiores conclusões sobre o quadro clínico da representante só poderiam ser extraídas mediante nova realização de exames. Às fls. 34, Dr. Gildásio Daltro corroborou a informação da não intervenção cirúrgica, não podendo realizar tal procedimento apenas para satisfazer desejo da representante, pois contrariaria a literatura ortopédica pertinente ao assunto, bem assim a totalidade da opinião dos colegas ortopedistas.

Posteriormente a Gerência de Atenção à Saúde do Complexo Hupes afirmou que inexistia qualquer requerimento de fornecimento de relatório médico da paciente, razão pela qual descaberia falar-se em negativa de fornecimento deste documento. Alegou que para o fornecimento de tal relatório, seria necessário o comparecimento da paciente no Ambulatório Magalhães Neto para realização de nova consulta, eis que não possuem informações atuais sobre o estado clínico da Sr^a. Jocenita Sousa.

À fl. 99, a paciente encaminhou o relatório médico, concedido por médico do Ambulatório Magalhães Neto.

Por fim, o Complexo Hupes, à fl. 108, informou que a paciente encontra-se acompanhada no Ambulatório de Ortopedia, e que já fora avaliada por um especialista em joelho, recebendo o diagnóstico de condromalácia patelar, cisto de Bakcker e condroartrose leve, cujo tratamento será efetuado no ambulatório Magalhães Neto. Afirmou que o tratamento inclui analgesia, fisioterapia e medidas comportamentais que serão oferecidas de forma universal no Complexo HUPES, não havendo indicação para procedimento cirúrgico.

É o relato do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade quanto a negativa da intervenção cirúrgica. Durante toda a investigação, os médicos que diagnosticaram a representante esclareceram que a doença da qual aquela padece (condromalácia patelar, cisto de Bakcker e condroartrose leve) seria revertida através de “regressão espontânea” e “tratamento conservador”, tornando-se desnecessária tal intervenção. Esse posicionamento se deu a partir da opinião do colegiado de médicos e da literatura médica atual, tendo sido indicado o tratamento ambulatorial para a referida patologia.

Ademais, segundo a manifestação de fl. 108, a paciente já se encontra fazendo o tratamento no ambulatório Magalhães Neto, que inclui analgesia, fisioterapia e medidas comportamentais, oferecidas de forma universal no Complexo HUPES. Na citada resposta, ainda, foi registrada que caso haja necessidade futura de intervenção cirúrgica, ela poderá ser realizada no próprio Complexo HUPES.

Diante de todo o exposto, verifica-se a desnecessidade de prosseguimento do inquérito civil em epígrafe, eis que não houve nenhuma irregularidade quanto à negativa de realização de cirurgia por parte do Complexo Hupes.

Destarte, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o arquivamento do presente Inquérito Civil é a medida que se impõe.

DO ARQUIVAMENTO

(...)

Pelas razões acima alinhadas, fica evidente a falta de interesse de agir na atuação deste Órgão Ministerial in casu.

Ex positis, em virtude de não haver um suporte probatório mínimo e indispensável, sendo o ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO o dominus litis, e apreciando a viabilidade da ação cível entendendo pela impossibilidade da sua propositura, outra alternativa não há senão ratificar o quanto determinado, de modo a ser procedido o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, por imperativo de direito e o exercício da mais lúdima justiça.

Cumpra-se o quanto ordenado, dando-se baixa no registro e enviando-se, face o reexame necessário como condição suspensiva de eficácia do decisor, estes autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos para apreciação e, posterior, homologação, de modo a cumprir o quanto estatuído no art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, aplicado analogicamente, nos termos decididos pelo CSMPF.

Embora não seja o caso de atuação do Ministério Público, recomenda-se à representante que se dirija à unidade da Defensoria Pública da União - DPU mais próxima de sua residência, com o objetivo de solicitar o ajuizamento de ação para realização do tratamento médico objeto dos autos. Em caso de inexistência de DPU na localidade, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado ou qualquer advogado.

Cientifique-se a representante acerca da presente decisão, fornecendo-lhe cópia.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 68, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil instaurado para apurar a imprescindibilidade do tratamento da retocolite ulcerativa através do medicamento “infleximabe” e a suposta irregularidade perpetrada por meio da portaria nº 26, editada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, concernente a não incorporação do referido fármaco no tratamento da patologia pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Questão individual de saúde que já está sendo acompanhada pela Defensoria Pública da União. Caracterização de promoção de arquivamento. Enunciado nº 6 da PFDC. Ausência de irregularidade quanto a não incorporação do medicamento para o tratamento da referida doença. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002128/2015-51 (MPF/PRBA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO I

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, com base em representação formulada por Eugênia Costa Cruz, para apurar a imprescindibilidade do tratamento da retocolite ulcerativa através do medicamento “infleximabe” e a suposta irregularidade perpetrada por meio da

portaria nº 26, editada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, concernente a não incorporação do referido fármaco no tratamento da patologia pelo SUS.

Narra a representante que para realização do seu tratamento fora internada no dia 06 de Junho de 2015 no Hospital das Clínicas, onde utilizou 03 ampolas do medicamento “infiximabe” como intervenção médica. Entretanto, no dia 30 de Junho, retornando ao hospital para dar continuidade ao tratamento, fora informada que o Sistema Único de Saúde (SUS) suspendeu a utilização do referido como medicamento para tratar a “retocolite ulcerativa”.

Diante disso, alega a representante que buscou outros procedimentos, todavia, julga imprescindível para o seu tratamento o uso do “infiximabe”, que, embora suspenso pelo SUS, está sendo disponibilizado a outros pacientes.

Requisitada a prestar informações sob as alegações da representante, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, esclareceu que o infiximabe não foi incorporado no ano de 2014 para o uso ambulatorial em razão da recomendação do Relatório de Recomendação da CONITEC – 105 (fls.24), bem como que estão disponibilizados no SUS e constam no RENAME, além dos corticosteroides, a azatioprina, a ciclosporina, a mesalazina e a sulfassalazina em várias concentrações e formas farmacêuticas para o tratamento da retocolite ulcerativa (fls. 25).

Na parte atinente ao recebimento do medicamento “Infiximabe” por alguns pacientes e a razão pela qual a paciente iniciou o tratamento em 2015 com um medicamento suspenso, de acordo com portaria instaurada em 2014, foi informado pelo HUPES que o medicamento infiximabe não está liberado pelo Ministério da Saúde para tratar da retocolite ulcerativa, e que alguns pacientes com doenças não contempladas com a disponibilidade do medicamento são tratados pelo mesmo em razão da existência de sobras do produto manipulado.

Mais adiante, em resposta ao questionamento de quais procedimentos que não envolvam o uso do “infiximabe” são adotados pela instituição com o fim de tratar pacientes acometido pela retocolite ulcerativa, foi informado que as opções de tratamento farmacológico para a mencionada patologia são restritas, o que pode resultar em necessidade de procedimento cirúrgico em pacientes que poderiam ser compensados com tratamento clínico.

Requisitada a apresentar informações atualizadas acerca de sua patologia, bem como informar se continua realizando o tratamento com o medicamento infiximabe, ou se está em uso de tratamento alternativo, haja vista a negativa de oferta do primeiro pelo SUS, a representante informou que os médicos recomendaram a suspensão do medicamento até realização de novos exames.

Em novo contato, conforme consta em certidão fls. 46, a Sra. Eugênia Costa Cruz informou que tem tentado fazer a reintrodução do medicamento e que está sendo acompanhada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista o cancelamento do seu cadastro pela Secretaria de Saúde.

É o que cumpre relatar.

O art. 127, caput, da Constituição Federal é claro ao preceituar que, ao Ministério Público, incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No mesmo sentido caminha o art. 178, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, ao dispor que o Órgão Ministerial, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve atuar em processos que envolvam “interesse público ou social”.

Nesse trilho, o órgão promoverá, de um lado, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos (lato sensu), consoante dispõe o art. 129, III da Constituição Federal e, de outro, quando se tratar de interesses individuais indisponíveis, atuará como interveniente, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil. Nesta última situação, o direito de ação incumbe à parte.

Ademais, tratando-se de questões individuais de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, de acordo com o Enunciado nº 11 da PFDC.

Neste espeque, analisando o conteúdo dos presentes autos, e de acordo com as informações obtidas com a instauração do Inquérito Civil, verifica-se a desnecessidade da permanência do mesmo e seu conseqüente ajuizamento de ação civil pública por este Órgão Ministerial, uma vez que o caso em questão trata-se de pleito cujo o interesse é de natureza individual de saúde, qual atribuição primordial é da Defensoria Pública da União, que já está prestando a devida assistência à representante (fls. 46).

Concernente ao questionamento de irregularidade da resolução, cabe acrescentar que, ao que consta no relatório de recomendação da CONITEC 105, ano 2014, referente ao uso do infiximabe para retocolite ulcerativa grave, disponível no site da referida instituição, os resultados do tratamento “são pouco robustos, independente da dose administrada e há considerável incidência de eventos adversos graves com a utilização de três doses”. No entanto, o mesmo não deixa de reconhecer que exista uma discreta superioridade dos efeitos clínicos com o uso de mais de uma dose, todavia, faz a devida ressalva:

Esse incremento foi acompanhado por uma maior incidência de eventos adversos graves, chegando a 25% com 3 doses de Infiximabe e com piora da RCU [6]. Reitera-se que a dispensação do Infiximabe, se incorporado, deveria ocorrer apenas na falha a Ciclosporina, diante do impacto orçamentário apresentado e da falta de evidência científica que comprove sua superioridade.

Nessa esteira, verifica-se que o Ministério da Saúde agiu em conformidade com as recomendações estabelecidas pela CONITEC, fundadas nas diretrizes legais, haja vista o medicamento em questão poder apresentar eventos adversos e graves com a utilização de três doses, assim como seu custo-benefício não justifica sua incorporação para fins de tratamento da doença em comento.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Encaminhem-se os autos à PFDC para que delibere a respeito da presente decisão, em decorrência das disposições contidas no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, §2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 70, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar e promover a adequação dos hospitais psiquiátricos do Estado de Minas Gerais às diretrizes previstas na Lei nº 10.216/01, que determina a necessidade da implantação de medidas alternativas à internação. Informação de que existem nove hospitais psiquiátricos em funcionamento no estado. Desentranhamento dos autos com envio da documentação para as respectivas Procuradorias da República com atribuição nos municípios onde se localiza cada hospital. Medida que se revela mais eficaz para o alcance do objetivo lançado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000260/2013-95 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar a adequação dos hospitais psiquiátricos do Estado de Minas Gerais às diretrizes previstas na Lei 10.216/01, que determina a necessidade da implantação de medidas alternativas à internação.

Tendo em vista a informação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais de que remanscem nove hospitais psiquiátricos em funcionamento no estado, foi realizado o desentranhamento dos autos, com o envio da documentação para as respectivas Procuradorias da República com atribuição nos municípios onde se localiza hospital.

Nesse sentido, os hospitais de São Sebastião do Paraíso e de Passos encontram-se sob atribuição da Procuradoria da República em Passos; os de Uberaba e Divinópolis, das respectivas Procuradorias da República sediadas nesses municípios; os hospitais de Ituiutaba são de atribuição da Procuradoria da República em Uberlândia; os dois hospitais de Barbacena, encontram-se na área abrangida pela Procuradoria da República em São João del-Rei e, por fim, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foi instaurado, nos termos da anexa Portaria n.º ____/2017, inquérito civil com o intuito de acompanhar o processo de transição dos pacientes do Hospital Galba Veloso e do Hospital Raul Soares, localizados em Belo Horizonte.

Assim, cada unidade da Procuradoria da República em Minas Gerais terá melhores condições de atuação, com relação aos municípios localizados nas respectivas áreas de atribuição, com o intuito de promover cuidadosa fiscalização, que garanta a devida transição dos pacientes, em prol de sua inserção em serviços residenciais terapêuticos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03.08.2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, tendo em vista que a instauração deste inquérito civil decorreu do recebimento do Ofício Circular n.º 80/PFDC/MPF, que também exerce a função de controle e homologação dos arquivamentos de procedimentos em sua área de coordenação.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 71, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato. Solicitação de providências para a realização de cirurgia e tratamento de catarata. Paciente idoso. Agendamento de consulta para avaliação e posterior encaminhamento cirúrgico. Não comparecimento do paciente para realização dos procedimentos necessários. Informação no sentido de que o paciente mudou-se do país. Desistência do representante de submeter-se ao tratamento pleiteado Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.000.004994/2016-96 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(…)

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Ildes Ferreira de Souza, pessoa idosa de 76 anos de idade, pedindo providências para a realização de cirurgia/tratamento de catarata.

Aduz o representante que está fazendo tratamento na Santa Casa de Caridade de Belo Horizonte, após ser encaminhado pelo Posto de Saúde do Bairro São Pedro, devido à ocorrência de uma catarata no olho esquerdo. Ressaltou que tem muita dificuldade de enxergar e que o olho direito encontra-se bastante prejudicado.

Segundo o representante, foi indicada uma cirurgia de catarata para a correção do problema, sendo que a maioria dos exames pré-operatórios já foram feitos com recursos próprios e com o auxílio de várias pessoas. Todavia, até a presente data, a cirurgia ainda não foi marcada e seu caso vem se agravando dia após dia. De acordo com as informações que o representante obteve do posto de saúde onde fez a primeira consulta, ele estaria em uma fila para ser atendido.

Ademais, o representante alegou que está com dificuldades para marcar retorno em consulta com urologista, uma vez que foi informado que encontra-se na fila e deve aguardar.

Ao fim, o representante aduziu que teria direito a atendimento prioritário, uma vez que assim determina o Estatuto do Idoso. Além disso, também ressaltou que seu caso é grave e que pode levá-lo à cegueira, bem como a desenvolver câncer de próstata.

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de Caridade de Belo Horizonte e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para que informasse sobre a situação do agendamento da cirurgia de catarata do representante e as medidas adotadas ou por adotar para resolver o citado problema.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 16/17, a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte informou que: “o paciente deverá comparecer ao Centro de Referência de Glaucoma e Catarata do Grupo Santa Casa de Belo Horizonte, no dia 10/01/2017, às 9h30min, para avaliação oftalmológica, quando será agendada a cirurgia de catarata para ser realizada o mais rápido possível, conforme solicitação do paciente.”

Às fls. 18/21, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte também informou que:

a) “O usuário encontra-se em tratamento na Clínica de Olhos de Santa Casa, conforme pedido do Centro de Saúde Santa Rita de Cássia e vem sendo atendido pelo médico oftalmologista que, à vista dos achados clínicos, solicitou vários exames complementares, todos passíveis de serem disponibilizados pelo SUS-BH.”;

b) “Em continuidade à assistência que lhe é prestada, foi agendada uma consulta de retorno para o dia 10 de janeiro corrente, às 9:30h no Centro de Referência de Glaucoma e Catarata da Santa Casa, ocasião em que seria feita nova avaliação e, à vista dos resultados dos exames, agendada a data da cirurgia.”;

c) (...) o Sr. Ildes Ferreira de Souza deixou de comparecer, sem ter tido o cuidado de avisar, o que permitiria que fosse a consulta agendada para outro usuário (lembro que a demanda para a especialidade é sempre crescente).”

d) “Segundo informações colhidas junto ao Sr. Januário, genro do mesmo, pelo responsável do setor de monitoramento dos atendimentos da Santa Casa, o senhor Ildes Ferreira de Souza encontra-se fora do país, em viagem ao exterior, sem previsão de volta.”

Às fls. 22/23, a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte encaminhou relatório da Sra. Carla Quintão Antonini sobre o não comparecimento do Sr. Ildes Ferreira de Souza à consulta anteriormente agendada.

Conforme certidão de fl. 24, Januário Sebastião de Souza, genro do representante, informou que o representante Ildes Ferreira de Souza desistiu dos tratamentos de catarata na Clínica dos Olhos da Santa Casa e também do tratamento urológico. Informou ainda que o representante se mudou de país, encontrando-se residindo nos Estados Unidos da América.

Ante o exposto, tendo em vista a desistência do representante de submeter-se ao tratamento pleiteado, conforme certidão de fl. 24, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, pelo que determino o arquivamento do presente procedimento e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de notificar o representante da presente decisão tendo em conta os registros contidos na certidão de fl. 24.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 72, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato. Manifestação de alunos contra o governo atual. Representação sigilosa pleiteando a adoção de medidas no sentido de impedir novas manifestações pacíficas de professores e alunos da escola pública Helena Guerra. Direito à manifestação. Garantia constitucional. É dever do Ministério Público Federal garantir o seu exercício e não limitá-lo. Indeferimento de instauração de inquérito civil. Inércia do representante em relação à decisão. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.000.004268/2016-73 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação sigilosa, contendo o endereço na internet de vídeo, cujas imagens revelam grupo de alunos entoando, em conjunto e pacificamente, o grito “Fora Temer”.

Segundo informado na representação, a manifestação em questão ocorreu na Escola Pública Helena Guerra, situada em Contagem/MG.

Solicita o representante “a intervenção do MPF para que essa situação seja resolvida e a escola volte ao seu papel primordial de preparar pessoas para a realidade da vida e que não seja usado por grupos ideológico-partidários”.

É o relatório.

Pretende o representante que o Ministério Público Federal adote medidas no sentido de impedir novas manifestações pacíficas de professores e alunos da Escola Pública Helena Guerra.

Ocorre que o direito à manifestação é garantia constitucional, sendo dever institucional do Ministério Público garantir o seu exercício e não limitá-lo.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O artigo 5º da Constituição de 1988 estabelece ainda:

IV - é livre a manifestação do pensamento;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independente de censura ou licença;

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

É, portanto, necessário ter sempre em mente, ao considerar a forma como os agentes públicos devem abordar questões relacionadas a manifestações populares, o papel fundamental exercido pelos movimentos sociais no Estado Democrático de Direito.

Tal status dos movimentos sociais foi inclusive reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em 19/06/2013, na Reclamação nº 15.887, destacou:

É inegável, entretanto, a virtude cívica de movimentos sociais espontâneos que conclamem a participação ativa dos cidadãos na vida pública, de sorte a estimular a reflexão acerca de temas caros à ordem jurídica, política e econômica nacional. A democracia, longe de exercitar-se apenas e tão somente nas urnas, durante os pleitos eleitorais, pode e deve ser vivida contínua e ativamente pelo povo, por meio do debate, da crítica e da manifestação em torno de objetivos comuns.

[...]

Certo é que para a existência de uma democracia robusta este debate não pode cingir-se apenas aos mecanismos governamentais de captação da vontade popular, máxime quando a própria eficácia desses instrumentos é contestada no seio da sociedade. É preciso abrir os canais de participação popular para que os rumos da nação não sejam definidos exclusivamente ao talante dos governantes eleitos, estimulando que os destinatários das prestações estatais sejam copartícipes da formação da vontade política.

Sobre a definição dos locais onde realizadas as manifestações, a mencionada decisão destacou, ainda, que:

No caso sub examine, a insatisfação popular com as questões centrais da vida pública, inicialmente veiculada apenas em redes sociais na internet – e que, por isso, já permeava o debate público em um espaço no qual não podia ser notada fisicamente –, tomou corpo e se transmutou em passeatas propositalmente realizadas em locais de grande significação e especial simbolismo, onde essas vozes, antes ocultas, podem ser percebidas com clareza pelos seus alvos, mercê de contribuírem para a edificação de um ambiente patriótico de reflexão sobre os rumos da nação.

Nesse sentido, é forçoso notar que a utilização do poder repressivo estatal, no contexto de manifestações sociais, deve ocorrer em situações absolutamente excepcionais, tendo como intuito tão somente preservar a integridade física dos presentes.

Em um Estado Democrático de Direito, as instituições estatais devem compreender os movimentos sociais como interlocutores, na medida em que eles contribuem para a fiscalização da implementação dos direitos fundamentais no país.

Cumprir destacar, por fim, que a Constituição de 1988 estabelece que a educação tem como objetivo não só a qualificação do estudante para o trabalho, mas o seu pleno desenvolvimento como pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. In verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, indefiro a instauração de procedimento preparatório, nos termos do art. 5.º-A, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, de 2010.

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, ainda, a diretoria e o grêmio estudantil da Escola Pública Helena Guerra. ”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 73, DE 7 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.27.001.000265/2014-11 (MPF/PRPI). Inquérito civil. Investigação sobre a existência e o pleno funcionamento dos conselhos municipais de saúde em municípios abrangidos pela área da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI. Documentação comprobatória de tais fatos. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Marco Aurélio Adão, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar a existência e o pleno funcionamento dos conselhos municipais de saúde em municípios abrangidos pela área da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI.

O Ministério Público Federal, nestes autos, oficiou às prefeituras de Acauã/PI, Alvorada do Gurguéia/PI, Anísio de Abreu/PI, Bela Vista do Piauí/PI, Betânia do Piauí/PI, Bonfim do Piauí/PI, Brejo do Piauí/PI, Campinas do Piauí/PI, Campo Alegre do Fidalgo/PI, Canto do Buriti/PI, Capitão Gervásio Oliveira/PI, Caracol/PI, Coronel José Dias/PI, Dirceu Arcoverde/PI, Dom Inocêncio/PI, Fartura do Piauí/PI, Guaribas/PI, Jacobina do Piauí/PI e João Costa/PI (fls. 10/341) requisitando informações a respeito da existência de conselhos municipais de saúde em cada um desses municípios.

Em resposta à requisição do Ministério Público Federal, os aludidos municípios encaminharam documentação a fim de comprovar a efetiva existência e funcionamento dos conselhos municipais de saúde, conforme segue:

(...)

Registre-se que os documentos foram encaminhados ao Ministério Público Federal pelos municípios de Acauã/PI, Alvorada do Gurguéia/PI, Anísio de Abreu/PI, Bela Vista do Piauí/PI, Betânia do Piauí/PI, Campinas do Piauí/PI, Canto do Buriti/PI, Caracol/PI, Guaribas/PI, Jacobina do Piauí/PI e João Costa/PI, em 2012; pelos municípios de Coronel José Dias/PI, Dirceu Arcoverde/PI, Brejo do Piauí/PI, Bonfim do Piauí/PI e Dom Inocêncio/PI, em 2014; pelos municípios de Capitão Gervásio Oliveira/PI e Fartura do Piauí/PI, em 2015; e pelo Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, em 2016.

Cabe reiterar, independentemente de transcrição, ao que consta no despacho de fls. 372/373.

Tendo em vista que a referida documentação comprova suficientemente a existência e o pleno funcionamento dos conselhos municipais de saúde nos municípios em tela, não restam providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.

Assim, promovo o arquivamento deste feito.

Registre-se, por fim, que em relação aos demais municípios abrangidos pela área da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI – Jurema/PI, Lagoa do Barro do Piauí/PI, Nova Santa Rita/PI, Paes Landim/PI, Pajeú do Piauí/PI, Paulistana/PI, Pedro Laurentino/PI, Queimada Nova/PI, Ribeira do Piauí/PI, São Braz do Piauí/PI, São Francisco de Assis do Piauí/PI, São João do Piauí/PI, São Lourenço do Piauí/PI, São Raimundo Nonato/PI, Simplício Mendes/PI, Socorro do Piauí/PI, Tamboril do Piauí/PI e Várzea Branca/PI – foi instaurado o Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.000.000525/2012-98 com o mesmo objeto destes autos.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste inquérito civil.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 74, DE 10 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001762/2016-86 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para verificar as condições de acessibilidade das casas lotéricas situadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais. Adoção de medidas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade. Ausência de menção a qualquer fato concreto e específico de falta de acessibilidade nos referidos estabelecimentos. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.000.002801/2012-39, para apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal nas cidades de Abaeté, Alvorada de Minas, Baldim, Cachoeira da Prata, Capim Branco, Cedro do Abaeté, Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Esmeraldas, Felício dos Santos, Fortuna de Minas, Gouveia, Inhaúma, Maravilhas, Campos, Matozinhos, Paineiras, Papagaios, Pequi, Pompéu, Presidente Kubitschek, Prudente de Moraes, Santana de Pirapama, Santo Antônio do Itambé, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas e Serro.

À luz das cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.22.000.002801/2012-39, percebe-se que a supervisão das Unidades Lotéricas do Estado de Minas Gerais é efetuada de forma descentralizada, o que impossibilitou que fosse informada pelo Superintendente Regional da CEF de Belo Horizonte a relação contendo endereço, nome e as condições de acessibilidade de todas as permissionárias dos serviços lotéricos do estado de Minas Gerais (fl. 11).

Diante da necessidade de instrução do feito, foi determinada a expedição de Ofício à Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loteria da Caixa Econômica Federal, para que informasse acerca das condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal, apresentando a relação contendo endereço, nome e as condições de acessibilidade das permissionárias dos serviços lotéricos existentes nos municípios listados.

Em resposta à requisição ministerial, a SR Norte de Minas prestou os seguintes esclarecimentos, às fls. 54/54-v:

a) “Em atendimento à solicitação dos endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas segue anexa a relação com as informações solicitadas”;

b) “Finalmente impõe-se esclarecer que a Caixa estabelece aos empresários lotéricos a exigência de atender às normas de acessibilidade.”;

c) “As condições que regem as permissões lotéricas, os direitos e deveres das partes estão discriminadas na Circular CAIXA que regulamenta as permissões lotéricas. Na Circular vigente, de nº 621, de 19 de abril de 2013 (cópia anexa), o tema é tratado da seguinte forma: “24.2.4. Além de implantar e manter o padrão visual e ambiental padronizado pela CAIXA, a PERMISSÃOÁRIA deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento.”

d) “A Circular traz ainda a sistemática de sanções administrativas a serem aplicadas no caso do descumprimento de especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sendo a acessibilidade tratada como irregularidade do grupo 1 – item 7: 'Deixar de cumprir adequações necessárias em cumprimento a leis vigentes, tais como de acessibilidade, estatuto do idoso.’”

e) “Importante destacar, ainda, que uma das exigências para funcionamento das unidades lotéricas é a apresentação de alvará de funcionamento atualizado, sendo certo que o parágrafo primeiro do artigo 13 do Decreto nº 5296/2004 estabelece que: 'Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.’”

f) “Não obstante o alvará de funcionamento goze de presunção de atendimento a todos os requisitos legais para sua emissão, a Caixa possui, ainda, a rotina de vistoria semestral das unidades, com emissão de 'Relatório de Visitas', conforme modelo anexo. É importante ressaltar que, tendo em vista a presunção de que o alvará de funcionamento foi expedido com observância de todos os requisitos legais, a vistoria é realizada de forma apenas visual, não se tratando de perícia por responsável técnico. Desta forma, o atendimento às normas ABNT é presumido pela apresentação do alvará de funcionamento juntamente com a constatação visual da presença dos elementos.”

À fl. 55, consta a relação dos endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas sob sua responsabilidade localizadas nas cidades de Diamantina, Gouveia, Couto de Magalhães de Minas, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Felício dos Santos, Datas, Serro, Serra Azul de Minas, Presidente Kubitschek e Santo Antônio do Itambé.

Às fls. 56/59, consta modelo do Relatório de Visitas utilizado nas vistorias semestrais das Unidades.

Às fls. 60/71, consta o inteiro teor da Circular Caixa nº 621, de 19 de abril de 2013.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 72/73, a SR BH Norte, assim como a SR Norte de Minas, apresentaram as informações supracitadas acerca das condições de acessibilidade e dos procedimentos fiscalizatórios das unidades lotéricas situadas nos municípios sob a sua responsabilidade.

Nesse sentido, à fl. 74, foram apresentados os endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas sob sua responsabilidade localizadas nas cidades de Inhauma, Fortuna de Minas, Prudente de Morais, Cachoeira da Prata, Santana de Pirapama, Baldim, Matozinhos, Capim Branco e Esmeraldas.

Às fls. 75/76, consta o modelo do Relatório de Visita simplificado utilizado nas vistorias semestrais das unidades.

A SR Centro Oeste, às fls. 80/80-v, também prestou os esclarecimentos pertinentes acerca das condições de acessibilidade e dos procedimentos fiscalizatórios das unidades lotéricas situadas nos municípios sob a sua responsabilidade.

À fl. 81, apresentou a relação com os endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas sob sua responsabilidade localizadas nas cidades de Abaeté, Cedro do Abaeté, Paineiras, Pequi, Papagaios, Maravilhas e Pompeu.

Assim como as demais Superintendências, encaminhou cópia do inteiro teor da Circular Caixa n.º 621, de 19 abril de 2013, e cópia do Relatório de Visitas.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, por suas diversas superintendências em Minas Gerais, vem adotando as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade e de preferência aos idosos pelas unidades lotéricas, não tendo aportado nessa Procuradoria da República nova notícia de possível descumprimento.

Verifica-se, pois, que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão. Assim sendo, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de determinar a notificação do representante para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, tendo em conta que a representação de fl. 02 não traz sua identificação, sendo, também, que a ampliação do objeto da investigação se deu de ofício.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 75, DE 9 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.003194/2013-13 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no processo seletivo para ingresso no Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em razão da ausência de vagas para crianças com deficiência. Ajuizada ação civil pública (nº 3157-96.2013.4.01.3803) pela Defensoria Pública da União, em desfavor da UFMG. Agravo de instrumento (nº 0057235-32.2015.4.01.0000) deferido parcialmente para determinar que a UFMG reserve o mínimo de 5% para candidatos com necessidades especiais. Determinação atendida. Resolução nº 15/2016, aprovando processo seletivo de 2017, que respeita a proporção mínima de 5% das vagas para a reserva a pessoas com deficiência. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para ingresso no Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais, em virtude da ausência de reserva de vagas para crianças com deficiência.

Conforme documentos anexos, foi ajuizada, pela Defensoria Pública da União, ação em desfavor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, tratando do referido tema – processo nº 0052733-96.2015.4.01.3800.

A partir do indeferimento do pedido, a título de antecipação de tutela, de suspensão das inscrições para o processo seletivo 2016 do Centro Pedagógico da UFMG, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora – AI nº 0057235- 32.2015.4.01.0000/MG –, o qual, por sua vez, obteve parcial deferimento, com a determinação para que a UFMG reserve, entre as vagas disponíveis, de acordo com a previsão do artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999, o mínimo de 5% para candidatos com necessidades especiais, ainda, nos seguintes termos:

“Esta decisão não impede que a disputa, no que se refere às vagas não reservadas, prossiga normalmente, devendo a IES, contudo, adotar as medidas necessárias para propiciar a adequada disputa das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, reabrindo-lhes, caso necessário, o prazo para inscrição.”

Em atenção à referida decisão, proferida em caráter liminar, a UFMG apresentou, em 09 de agosto de 2016, a Resolução nº 15/2016, aprovando edital do processo seletivo 2017 do Centro Pedagógico da UFMG, que respeita a proporção mínima de 5% das vagas para a reserva a pessoas com deficiência, ao prever, em seu item 3, a reserva de três vagas do total de 50 a serem sorteadas no certame.

Diante da atuação da Defensoria Pública da União, na defesa da reserva de vagas a deficientes, a partir da referida ação proposta perante a 10ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como tendo em vista a adequação do último edital aprovado, atualmente aberto, devidamente reservando o mínimo de 5% das vagas para crianças com deficiência, não se faz necessário o prosseguimento da tramitação do presente feito.

Do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em referência. Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comuniquem-se as representantes, com cópia da presente decisão de arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.”

2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 77, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório. Representante portador de neoplasia maligna de rim. Notícia de negativa de fornecimento do medicamento de alto custo, por não estar incluído na relação de medicamentos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde. Posterior falecimento do paciente. Perda de objeto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.014.000220/2015-56 (MPF/PRM – São João Del Rei/MG)

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de Gelson Homem de Faria, então portador de neoplasia maligna de rim, a quem foi indicado tratamento com o medicamento Pazopanibe (Votrient) 400 mg, que custaria R\$ 4.790,00 (quatro mil, setecentos e noventa reais). Informou que solicitou o fornecimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde, mas foi negado por não fazer parte da Relação de Medicamentos Disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde (f. 09/11).

Houve declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, por se tratar de fármaco de alto custo (f. 17/25). Com escopo de obter documentos necessários à instrução do feito, foi tentado contato telefônico e por meio de ofício com a esposa de Gelson, Sra. Edna Assis de Faria, ambos baldados. Na presente data, buscou-se novo contato telefônico, ocasião em que foi informado que, infelizmente, Gelson Homem de Faria faleceu em 19/09/2015.

Nesse contexto, tem-se que perdeu o objeto o presente feito, razão pela qual proponho seu arquivamento.

Tendo em vista o falecimento do representante, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

(…)”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Brasília,.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 78, DE 8 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.002.000019/2015-80 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA). Inquérito Civil. Instaurado para acompanhamento de todas as fases do cadastramento e da execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV), no município de Senhor do Bonfim/BA. Expedida Recomendação nº 04/2015 com o objetivo de efetivar a aplicação dos critérios estabelecidos na Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades. Recomendação devidamente cumprida, uma vez que o município vem atendendo regular e satisfatoriamente os ditames de publicidade e escolha de beneficiários exigidos pela legislação de regência. Ausência de irregularidades na atuação do ente municipal. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“(…)”

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhamento de todas as fases do cadastramento e da execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Senhor do Bonfim/BA.

O presente procedimento decorreu da apresentação, para acompanhamento, da lista das famílias com os cadastros aptos do Programa Minha Casa Minha Vida pela Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Senhor do Bonfim/BA (fls. 04/133).

Em atendimento a requisição desta Procuradoria da República, a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Senhor do Bonfim/BA informou às fls. 140/142, que o local para cadastramento dos interessados no Programa Minha Casa Minha Vida é a própria Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social; que os responsáveis pelo referido programa são os servidores Luiz Marcus Kuim de Almeida (Assistente Social) e Franceli Almeida Fonseca (Agente Social); que os critérios nacionais de seleção, conforme o disposto na Lei nº 12.424/2011, são: 1) Famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; 2) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; 3) reserva de 3% das unidades habitacionais para famílias de que façam parte pessoas com deficiência; 4) reserva de 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos; que os critérios municipal são: 1) Famílias com maior número de filhos menores de 18 anos, com frequência regular na escola; 2) Famílias que moram de aluguel; 3) Famílias em situação de rua; 4) Casos especiais como desapropriação; 5) Famílias que comprovem morar no município há 04 anos; que a forma de divulgação da lista de cadastrados são as rádios, blogs, murais, site da prefeitura e redes sociais; que os cadastros são atualizados quando a obra está com 30% concluída; que quando há exclusão do cadastro é feita uma chamada pública para informar o motivo da exclusão; que os próximos

empreendimentos do programa são o Residencial Cidade Nova III e Residencial Águas Claras; que os cadastros de Janderson José Alves dos Santos e Maria da Conceição Costa e Souza estão pendentes, que os mesmos já foram comunicados e não compareceram para solucioná-las. Encaminhou documentos, dentre eles, a lista dos pré-selecionados para o Residencial Cidade Nova III (fls. 143/180).

Foi expedida a Recomendação nº 04/2015 (fls. 183/187) para o Município de Senhor do Bonfim/BA, com objetivo de efetivar a aplicação dos critérios estabelecidos na Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades, notadamente aqueles relacionados à necessária publicidade dos cidadãos cadastrados e dos critérios para escolha das famílias atendidas pelo PMCMV.

Após o recebimento da recomendação de fls. 183/187, o Município de Senhor do Bonfim apresentou resposta à fl. 199, informando, basicamente, o seguinte: que já disponibilizou na sua página oficial (www.senhordobonfim.ba.gov.br) todas as informações necessárias ao atendimento da recomendação no link “publicações oficiais” do referido web site; que tão logo seja recebida da Caixa Econômica Federal a relação das famílias pré-aprovadas para o empreendimento Cidade Nova III, o Município dará ciência às famílias reprovadas para que possam efetuar suas reclamações; que o Município não se opõe à celebração de TAC. Também apresentou documentos (fls. 200/2004).

A Caixa Econômica Federal, confirmou o recebimento de cópia da recomendação de fls. 183/187 e informou que está cobrando da Prefeitura o atendimentos dos critérios da Portaria nº 595 do Ministério das Cidades (fl. 213).

À fl. 215 o Município de Senhor do Bonfim informou que está adotando providências para sanar as falhas apontadas no despacho de fls. 207/208.

Determinou-se a juntada aos autos das representações formuladas por Kátia Milena Aguiar Martins Santos, Maria José Rodrigues Nunes, Eliana Bonfim da Silva e Luzia Bonfim da Silva, sobre as quais foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Senhor do Bonfim (fls. 219/223).

O Município de Senhor do Bonfim/BA prestou informações e encaminhou documentos sobre as representações/denúncias de Katia Milena Aguiar Martins Santos, Maria José Rodrigues Nunes, Eliana Bonfim da Silva e Luzia Bonfim da Silva (fls. 226/237).

Ainda foram Juntadas aos autos as representações de Lucimar da Silva Amaral (fls. 239/241), José Marcos de Souza Dias (fls. 253/256) e Valtenisio Passos (fls. 258/260), sobre as quais a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Senhor do Bonfim prestou esclarecimentos (fls. 244/246 e 270/282).

Oficiado a informar o cumprimento integral da Recomendação nº 04/2015, o Município de Senhor do Bonfim/BA noticiou que no endereço eletrônico da prefeitura municipal (www.senhordobonfim.ba.gov.br), no link Minha Casa Minha Vida, pode-se constatar todas as informações, como lista de todas as famílias cadastradas e situação, relação de famílias contempladas em todas as etapas, relação das famílias pré-selecionadas e critérios, além da relação final das famílias contempladas (fls. 289/290). As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 291/308).

Em atendimento a nova requisição desta PRM, o Município de Senhor do Bonfim/BA informou que as listas então disponibilizadas no 'site' da Prefeitura Municipal, relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida, denominadas de “Relação das Famílias Pré-aprovadas do Residencial Águas Claras” e “Relação das Famílias Pré-aprovadas do Residencial Cidade Nova III” não se referem às listas de contemplados do Residencial Águas Claras e do Residencial Cidade Nova III, mas que já providenciou a divulgação no referido site da relação das famílias beneficiárias dos residenciais Cidade Nova III e Águas Claras (fls. 313/316).

Eis o relato do essencial.

Entendo que o feito merece ser arquivado.

Inicialmente, insta salientar que o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV foi criado com o objetivo de concretizar o direito fundamental à moradia, tornando-a acessível às famílias que mais carecem de amparo estatal.

Em razão de possuir como um de seus instrumentos a subvenção econômica, isto é, a utilização de recursos públicos, e em benefício de grupos limitados de pessoas, sua concessão deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV e seus consectários regramentos infralegais, mas também aqueles princípios e regras constitucionais e legais que devem pautar toda atuação da Administração Pública, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, inciso XIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

No tocante à previsão constitucional de publicação dos atos da Administração Pública (princípio da publicidade), a Portaria n.º 595, de 12 de dezembro de 2013, prevê, especificamente, a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais (item 2.4).

Nesse diapasão, expediu-se a Recomendação nº 04/2015 (fls. 183/187) ao Município de Senhor do Bonfim/BA, para que sempre adote e promova as medidas necessárias a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios da transparência e publicidade, bem como as regras atinentes aos critérios de elegibilidade/seleção dos beneficiários do Programa Habitacional Federal Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Verificou-se da documentação apresentada pela Prefeitura de Senhor do Bonfim/BA, que essa municipalidade vem atendendo regular e satisfatoriamente os ditames de publicidade e escolha de beneficiários exigidos pela legislação de regência. Deveras, as listas das famílias cadastradas no PMCMV, das famílias pré-selecionadas e dos beneficiários do referido programa no município de Senhor do Bonfim estão disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura municipal (www.senhordobonfim.ba.gov.br).

Registre-se ainda que, em caso similar ao presente, a PFDC, nos autos do PA 1.27.001.000312/2014-18, Rel. Marcus da Penha Souza Lima, julgado na sessão nº 49, de 28/06/2016, homologou a promoção de arquivamento:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, ETAPA 2014 – EMPREENDIMENTO LOUZINHO MONTEIRO, NO MUNICÍPIO DE PICOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014 EXPEDIDA, ADVERTINDO O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS PARA QUE, EM SÍNTESE, OBSERVASSE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV, BEM COMO CONFERISSE PUBLICIDADE AOS ATOS REFERENTES AO PMCMV. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ATENDEU À RECOMENDAÇÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO FOI CONCLUÍDO SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Por outro lado, o Município de Senhor do Bonfim prestou esclarecimentos sobre as representações formuladas por Kátia Milena Aguiar Martins Santos, Maria José Rodrigues Nunes, Eliana Bonfim da Silva, Luzia Bonfim da Silva, Lucimar da Silva Amaral, José Marcos de Souza Dias e Valtenisio Passos, inexistindo quaisquer indícios de irregularidades na atuação do ente municipal.

Dessa forma, é forçoso convir que não há qualquer razão que justifique a continuidade da tramitação do presente procedimento. Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR aos representantes do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMMPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMMPF).

(...)”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 79, DE 9 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.004.000115/2016-17 (MPF/PRM – Passos/MG). Procedimento preparatório instaurado para verificar as condições de acessibilidade das casas lotéricas situadas nos municípios que integram as Subseções Judiciárias de Passos. Ausência de menção a qualquer fato concreto e específico de falta de acessibilidade nos referidos estabelecimentos. Impossibilidade da PRM, à míngua de dados minimamente delineados, realizar uma verificação ampla e genérica das condições de acessibilidade de todas as casas lotéricas da região. Homologação do arquivamento.

1.Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2.Em sessão realizada pela 7ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE CASAS LOTÉRICAS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA A PFDC.”

3.Ciente.

4.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de fl. 02, a qual dá conta da existência de Unidade Lotérica situada no bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte, que não atenderia às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como não cumpriria a legislação específica sobre o direito de preferência dos idosos.

Entendeu a douta colega então oficiante no feito de expandir o objeto do presente procedimento, e, por meio do ofício de fl. 06, requisitou-se à CEF informações acerca das condições de acessibilidade de todas as lotéricas situadas no Estado de Minas Gerais, bem como quais providências foram tomadas em relação a lotérica objeto da representação.

Em resposta (fls. 11/12 e 21), a Superintendência Regional BH Sul da Caixa Econômica Federal informou que a lotérica do Bairro Alípio de Melo (E. LOTÉRICO 11.007673-7) foi autuada pela CEF e o empresário lotérico providenciou a adequação do estabelecimento às normas de acessibilidade. Aduziu que não podia fornecer informações acerca das lotéricas de todo o Estado de Minas Gerais, pois a supervisão das unidades é efetuada de forma descentralizada.

Em vista do exposto, foi expedido ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal requisitando que informasse quais são os responsáveis, na CEF, pela supervisão das lotéricas situadas nos municípios que integram a subseção judiciária de Belo Horizonte.

Em resposta, foi enviado a essa Procuradoria da República o ofício n.º 006/2014/SR BH SUL/BH, contendo a relação das Superintendências Regionais responsáveis pela supervisão das unidades lotéricas pertencentes à Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Desse modo, foram expedidos novamente Ofícios a todas as Superintendências Regionais arroladas às fls. 35/39, quais sejam: SR SUDESTE DE MINAS, SR BH NORTE, SR BH SUL, SR- CENTRO OESTE DE MINAS e SR LESTE DE MINAS. Foram requisitadas as seguintes informações:

a) relação contendo endereço, nome e as condições de acessibilidade de todas as permissionárias dos serviços lotéricos integrantes da região integrante da Superintendência sob a sua responsabilidade;

b) se estas unidades foram instadas a adaptar seus respectivos espaços e e adequar-se às regras de acessibilidade delimitadas na NBR n.º 9050 da ABNT, juntado cópia do expediente correspondente;

c) se constatadas irregularidades atinentes às normas de acessibilidade nas fiscalizações, que espécie de sanção é aplicada pela Caixa Econômica Federal, encaminhando os documentos comprobatórios de eventuais sanções aplicadas.

Em resposta à requisição Ministerial, às fls. 47/51, 54/62, 64/104, 105/111, 112/168, respectivamente, a SR BH SUL, SR BH NORTE, SR LESTE DE MINAS, SR CENTRO DE MINAS e SR CENTRO-OESTE DE MINAS, encaminharam Ofícios contendo as informações requisitadas.

A SR BH Norte, às fls. 54/62, encaminhou, em anexo, a relação de endereços, nomes e condições de acessibilidade das unidades lotéricas sob a sua supervisão. Ademais, aduziu que:

a) “A permissionária deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade. A permissionária que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, que pode ser advertência, multa, suspensão e revogação de permissão.”

Às fls. 61/62, consta o modelo do aviso de irregularidade enviado às unidades lotéricas que não atendem às condições de acessibilidade.

A SR BH Centro de Minas, às fls. 105/111, também encaminhou, em anexo, a relação de endereços, nomes e condições de acessibilidade das unidades lotéricas sob a sua supervisão e prestou os mesmos esclarecimentos que SR BH Norte.

No despacho de fls. 171/171-verso foi determinada a retificação do objeto deste Inquérito Civil para destiná-lo à averiguação das condições de acessibilidade das casas lotéricas situadas nos municípios que integram a Seção Judiciária de Minas Gerais (capital) e a Subseção Judiciária de Contagem. Ademais, ordenou-se novamente a expedição de Ofícios às Superintendências da Caixa Econômica Federal indicadas às fls. 35/39, requisitando que fossem informadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as condições de acessibilidade – delimitadas na NBR n.º 9050 da ABNT – de todas as permissionárias dos serviços lotéricos situadas nos Municípios ali indicados.

Em resposta, às fls. 206/207, a SR Sudeste de Minas prestou informações acerca das condições de acessibilidade nas casas lotéricas localizadas nos Municípios de Alto Rio Doce, Capela Nova, Caranaíba, Cipotânea, Cristiano Otoni, Rio Espera e Santana dos Montes.

Segundo os esclarecimentos prestados, as unidades lotéricas dos municípios citados encontram-se adequadas e em condições de acessibilidade e nelas são realizadas vistorias duas vezes por ano a fim de verificar as condições gerais e de acessibilidade. Ademais, ressaltou-se que não houve reclamações por descumprimento da acessibilidade nas UL(s) desses municípios. Quanto ao município de Santana dos Montes, frisou-se que não há unidade lotérica na cidade, que se encontra em processo licitatório.

Às fls. 208/217, a SR Centro-Oeste de Minas apresentou os endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas situadas na região da Superintendência no ANEXO I. Ademais, informou, em suma, que:

a) Não foram registradas reclamações em suas unidades nos últimos 3 (três) anos por descumprimento das normas de acessibilidade;
b) “(...) a Caixa estabelece aos empresários lotéricos a exigência de atender às normas de acessibilidade”;
c) As condições que regem as permissões lotéricas, os direitos e deveres das partes estão discriminadas na Circular CAIXA que regulamenta as permissões lotéricas. Na Circular vigente, de n.º 621 de 19 de abril de 2013, o tema é tratado da seguinte forma: “24.2.4. Além de implantar e manter o padrão visual e ambiental padronizado pela CAIXA, a PERMISSÃO LOTÉRICA deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento.”

d) Uma das exigências para o funcionamento das unidades lotéricas é a apresentação de alvará de funcionamento atualizado, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 5296/2004, que estabelece que: “Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

e) A Caixa possui a rotina de vistoria semestral das unidades, com a emissão de “Relatório de Visitas”, conforme o ANEXO II. Ademais, “o atendimento às normas ABNT é presumido pela apresentação do alvará de funcionamento juntamente com a constatação visual da presença dos elementos.”

f) “Com base nos Relatórios de Visitas é feita a alimentação de sistema simplificado de informações, no qual se pode verificar o atendimento às regras de acessibilidade por cada unidade lotérica.” No ANEXO III, consta a situação atual das unidades lotéricas.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 218/241, a SR BH Sul, assim como a SR Centro-Oeste de Minas, apresentou as informações supracitadas acerca das condições de acessibilidade e dos procedimentos fiscalizatórios das unidades lotéricas situadas nos municípios sob a sua responsabilidade.

Nesse sentido, esclareceu que não foram registradas reclamações em Minas Gerais devido ao descumprimento das normas de acessibilidade nos últimos 03 (três) anos, segundo informações da área responsável pelo tratamento deste tipo de ocorrência.

No ANEXO I, à fl. 220/226, a SR apresentou os endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas sob sua responsabilidade.

No ANEXO II, às fls. 226/239, consta a Circular CAIXA n.º 621, de 19 de abril de 2013, que regulamenta as permissões lotéricas.

No ANEXO III, às fls. 240/241, consta o modelo do Relatório de Visita simplificado utilizado nas vistorias semestrais das unidades.

Às fls. 246/248, a SR Leste de Minas, encaminhou em anexo, relação das Unidades Lotéricas sob sua responsabilidade e relatou que:

a) “(...) a CAIXA é regulamentada por Circulares Normativas, atualizadas sempre que houver necessidade, inclusive legais.”
b) “Com o advento da legislação brasileira sobre acessibilidade (Lei n.º 10.098/00 e Lei n.º 10.048/00 regulamentada pelo Decreto 5.296 de 02/12/2004), a Caixa incorporou em suas Circulares a exigência de cumprimento àquelas Normas Legais.”

c) (...) a exigência de acessibilidade passou a ser cláusula integrante do contrato de Adesão assinado entre a CAIXA e o (a) permissionário (a) Lotérico (a), e, no caso de não atendimento a essa determinação contratual, o empresário estará sujeito a sofrer sanções administrativas, definidas na Circular Caixa 621/2013, que atualmente regulamenta aquelas concessões (...).”

d) (...) as Unidades Lotéricas recebem visitas de auditores que, dentre outros itens, fiscalizam as condições de acessibilidade e, caso seja constatado irregularidades, tais unidades são notificadas e penalizadas.”

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, por suas diversas superintendências em Minas Gerais, vem adotando as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade e de preferência aos idosos pelas unidades lotéricas, não tendo aportado nessa Procuradoria da República nova notícia de possível descumprimento. Destarte, não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão. Assim sendo, termino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de determinar a notificação do representante para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, tendo em conta que a representação de fl. 02 não traz sua identificação, sendo, também, que a ampliação do objeto da investigação se deu de ofício.”

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 80, DE 8 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000792/2016-45 (MPF/PRM – Uberlândia/MG).
Procedimento preparatório. Representante solicita providências para realização de cirurgia em seu filho. Informação de agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 21/10/16. Cirurgia realizada no dia 2/11/16. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Francisca Vitória Costa Matias, requerendo providências do Ministério Público Federal para que seu filho, Davi Steve Matias Moura, fosse submetido a cirurgia para retirada de placa e parafusos do quadril (fl. 02).

Informou em depoimento que seu filho, menor púbere e portador de necessidades especiais (paralisia cerebral), sentia fortes dores durante higienização e troca de vestuário.

Oficiada, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia informou o agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 21/10/2016 (fl. 14).

Em assim sendo, no dia 25/11/2016, em contato telefônico, o pai do paciente informou que a cirurgia foi realizada no dia 02/11/2016, no HC-UFU.

Portanto, considerando que se ultimou as providências necessárias para o tratamento do paciente, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Encaminhe-se à PFDC para as providências cabíveis.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 81, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório. Instaurado para apurar eventual paralisação ou demora injustificada na conclusão das obras no povoado sergipano, no município de Ourolândia/BA (Projeto X-0303399). Programa Federal “Luz para Todos”. Competência das autoridades administrativas de eleger as ações prioritárias, tempo e locais a serem atendidos, sendo indevida eventual interferência por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário na tentativa de substituir a Administração em sua atividade decisória, quando ausentes qualquer indícios de ilegalidade ou irregularidade na condução da política pública. Projeto aprovado para executar ligações na zona rural da Bahia até o final de 2016 e prorrogado até o ano de 2018. Prazo ainda não encerrado. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.14.002.000286/2016-38 (MPF/PRM - Campo Formoso/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a Maria Lúcia Damião dos Santos relatou que os moradores do Povoado de Sergipano, Município de Ourolândia/BA, inscritos no Programa Luz Para Todos, ainda não teriam recebido energia elétrica em suas residências.

Em consulta ao site da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA1 foi possível verificar que o projeto é o X-0303399, que visa atender 8 unidades consumidoras, solicitado em 19/03/2007, com valor de R\$ 194.501,75, estando atualmente com o status de “Projeto da aprovação do Comitê Gestor”.

Com vistas a averiguar do referido Projeto, foi oficiado ao Coordenador do Comitê Gestor Estadual de Universalização do Programa Luz na Bahia, que, em resposta às fls. 08/09, informou:

(...) Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica – Luz para Todos, foi instituído pelo Decreto nº 4.873 de 11 de novembro de 2003 para ser executado até o ano de 2008, e prorrogado até o ano de 2010 através do decreto 6.442 de 25 de abril de 2008. Nesta etapa o Programa objetivou levar energia elétrica a 2 milhões de domicílios localizados em áreas rurais do Brasil e que ainda não possuíam acesso à energia elétrica.

Apesar dos significativos resultados observados na execução das metas fixadas, novas demandas surgiram, em especial nas Regiões Norte e Nordeste do País que apresentavam os maiores índices de exclusão elétrica em 2003, à época do lançamento do programa. Além das dificuldades de logística para a execução das obras, as citadas Regiões concentram, dentre outras, parcela significativa da população contemplada no Plano Brasil Sem Miséria, no Programa Territórios da Cidadania e minorias sociais, tais como comunidades quilombolas, indígenas e outras localizadas em reservas extrativistas, conforme levantados pelo Censo IBGE de 2010. (...)

Em 30 de dezembro de 2014, com a publicação do Decreto nº 8.387, o Programa Luz para Todos foi prorrogado até o ano de 2018, destinado a estender o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não possui acesso a esse serviço público. (...)

Na Bahia, a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba, principal agente executor do Programa Luz para Todos no estado, assinou em 2004 o primeiro Termo de Compromisso com o objetivo de universalizar os serviços de energia elétrica no meio rural, cuja meta inicial previa a execução de 357.970 ligações. A partir daí e, com base nos dados do Censo do IBGE de 2010, o Governo Federal firmou em 2011 um novo Termo de Compromisso para beneficiar 128.012 domicílios, quando cerca de 460.000 domicílios já haviam sido atendidos até aquele momento.

Neste cenário relatado, informamos a V.Sa. que até o momento já foram efetivamente atendidos mais de 580.000 domicílios no estado da Bahia pelas concessionárias Coelba e Sulgipe, com um custo médio de cerca de R\$ 7.000,00, beneficiando mais de 2,7 milhões de pessoas, com investimentos superiores a R\$ 3,6 bilhões, onde a componente do custo associado é um dos fatores determinantes quando da priorização de obras pelo Comitê Gestor, que busca sempre atender ao maior número possível de ligações com recursos disponíveis, sempre em conformidade com os critérios técnicos e financeiros previstos no manual de Operacionalização que rege o Programa, e ainda, que o tempo de formalização do pedido de ligação não é um dos citados critérios, no entanto é considerado para as demandas com prioridades similares.(...)

(...) informamos que o projeto de nº X-0303399 para atender a 08 consumidores no Povoado Sergipano no município de Ourolândia, cujo pedido de ligação foi cadastrado em 08/05/2015, possui custo médio de R\$ 24.312,72, por ligação, e ainda não pôde ser priorizado pelo Comitê Gestor, onde reiteramos que o custo associado é um dos fatores considerados.

Portanto, informamos a V.Sa. que apesar do Programa Luz para Todos já ter contemplado até o momento mais de 580.000 consumidores na Bahia, ainda existem outros 150.000 consumidores já cadastrados em nossos bancos de dados aguardando para serem contemplados e

que também possuem necessidades básicas que seriam atendidas ou atenuadas, com o advento da energia elétrica, estando em andamento o 8º contrato celebrado entre a Coelba e a Eletrobrás em 2013 para executar 70.641 ligações na zona rural da Bahia até junho de 2017, com custo médio de R\$ 10.700,00, cujo elenco de obras foi previamente definido e cerca de 80% das mesmas já foram executadas, não existindo até o momento uma definição do Governo Federal e da Aneel quanto a contratação da execução de novas obras através de recursos subvencionados.(...)

(...) os pedidos de ligações excedentes ao atual contrato do Programa Luz para todos serão atendidos conforme critérios e prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 414/2010, de 09 de setembro de 2010 espedida pela Agência nacional de Energia Elétrica – Aneel, prazo que está sendo revisado no momento, não existindo portanto um cronograma para atendimento às mesmas no âmbito do Luz para Todos.

Eis o relato do essencial.

Entendo que o feito merece ser arquivado.

O Programa Luz para Todos é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), operacionalizado pela Eletrobras e executado pelas concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural, em parceria com os governos estaduais.

Foi lançado em novembro de 2003, por meio do Decreto n. 4.873 de 11 de novembro de 2003, com o objetivo de acabar com a exclusão elétrica no país e levar acesso à energia elétrica, gratuitamente, para mais de 10 milhões de pessoas do meio rural até o ano de 2008. Contudo, em seu desfecho, o programa foi ampliado e já tem seu alcance projetado até 2018, por força dos Decretos ns. 8.387, de 30/12/2014, e n. 8.493 de 15/07/2015.

Os critérios para a definição das prioridades de atendimento estão dispostos no item 5 do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos (Decreto nº 7.520, de 8/7/2011), quais sejam2 :

4.4.2 ATRIBUIÇÕES

I – encaminhar para o Agente Executor correspondente, os pedidos de ligação de energia elétrica apresentados ao CGE; (...)

III – aprovar e encaminhar ao MME, a relação dos pedidos de ligação que integrarão o Programa de Obras a ser elaborado pelo Agente Executor, identificando a quantidade de domicílios, por Município, classificados de acordo com os Critérios definidos no item 5 deste Manual; (...)

Cabe destacar que o Programa Luz para Todos é uma política pública de largo alcance social, e, como tal, requer diversas ações estrategicamente selecionadas para a sua implementação.

A definição das localidades a serem atendidas a cada etapa de execução do Programa é decisão tomada pelo Comitê Gestor Estadual, de acordo com os critérios de priorização estabelecidos na sua normatização.

Assim, cabe somente às autoridades administrativas eleger as ações prioritárias, tempo e locais a serem atendidos, sendo indevida eventual interferência por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário na tentativa de substituir a Administração em sua atividade decisória, quando ausentes qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade na condução da política pública.

Neste contexto, é preciso esclarecer que, conforme informações disponibilizadas pelo Comitê Gestor, o projeto de nº X-0303399 atende a apenas 08 consumidores no Povoado Sergipano localizado no município de Ourilândia/BA, sendo que o custo médio é de R\$ 24.312,72 por ligação, e ainda não pode ser priorizado pelo referido comitê em razão do custo associado, que, como não poderia deixar de ser, é um dos fatores considerados quando da priorização de obras, consoante dispõe o manual de operacionalização do programa em questão.

Ademais, registre-se que o Decreto nº 8.387, de 30 de dezembro de 2014, que prorrogou o Programa Luz para Todos até 2018, não estabeleceu novas metas nem novos critérios para atendimento às demandas existentes.

Desse modo, considerando o andamento do contrato entre a COELBA e a ELETROBRÁS para executar ligações na zona rural da Bahia até o final de 2016, e tendo em vista que o Programa restou prorrogado até o ano de 2018, não há como reputar ter havido irregularidades ou desvio de finalidade na execução do programa, não havendo elementos mínimos que justifiquem conclusão contrária.

Registre-se ainda que, em caso similar ao presente, a PFDC do Ministério Público Federal, nos autos do IC – 1.14.009.000145/2015-74 , em decisão monocrática de nº 1334/2015 proferida por AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, em 26/11/2015, homologou a promoção de arquivamento:

SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PRORROGAÇÃO ATÉ O ANO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA para apurar suposta irregularidade na implantação do Programa Luz Para Todos no Município de Palmas de Monte Alto/BA. 2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Paulo Rubens Carvalho Marques, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram apuradas irregularidades considerando o andamento regular do contrato entre a COELBA e a ELETROBRÁS para executar ligações na zona rural da Bahia até o final de 2016, e tendo em vista que o Programa Luz Para Todos foi prorrogado até o ano de 2018. 3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento. 4. Homologação do arquivamento. Brasília, 26 de novembro de 2015.

Portanto, pode-se concluir que inexistem fundamentos para a propositura de ação civil pública ou mesmo para a continuidade da tramitação do presente procedimento investigatório, devendo o feito ser arquivado.

Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR a representante do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, § 2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF).”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 82, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Instituto Nacional do Seguro Social. Deficiência no atendimento a segurado idoso. Esclarecimentos prestados. Emissão de circular interna para ciência aos servidores da APS/Largo do Riachuelo/Juiz de Fora/MG do caso e aprimoramento no atendimento. Arquivamento. Ausência de notificação do representante. Cuida-se de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o/a representante meramente requereu sigilo de seus dados pessoais, os quais podem ser obtidos no setor responsável pelo atendimento da unidade. Conversão em diligência. Retorno à origem. Diligência realizada. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.001.000074/2016-99 (MPF/PRM-Juiz de Fora/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Fernando de Almeida Martins, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado inicialmente como Notícia de Fato, em 19/04/2016, a partir da Representação de fls. 03/04, lavrada sob sigilo dos dados do(a) representante, onde se relata, em síntese, situação de deficiência de atendimento ao cidadão idoso na APS/Largo do Riachuelo, nesta cidade de Juiz de Fora, em março do ano em curso, por ocasião do requerimento de Pensão por Morte pela genitora do(a) representante. Informa que tentou, inicialmente, o atendimento pelo sistema on line, que entretanto não se mostrou satisfatório, deslocando-se, então o(a) representante, em companhia de sua genitora (uma senhora de 68 anos de idade), para atendimento pessoal junto à APS/Largo do Riachuelo.

Segundo consta da Representação, no primeiro comparecimento, apesar de uma espera de duas horas, não foi possível concluir o procedimento, em razão de suposta ausência de documentos. Retornando no dia seguinte, também não foi exitoso o atendimento, pois houve a chamada da senha quando o(a) representante e sua genitora se ausentaram para se alimentar, não havendo transigência por parte da chefia da agência. Finalmente, já no terceiro dia, houve o atendimento e o protocolo da documentação exigida, contudo, ao que consta da Representação, a idosa teria sido tratada de forma ríspida no interior da APS.

Conclui a Representação, com a seguinte solicitação ao MPF: 'Peço atenção desta instituição para a forma com que a previdência se relaciona com os cidadãos e utiliza os recursos do erário. Para dar maior agilidade e otimizar os recursos, é importante que as informações necessárias para os atendimentos presenciais sejam prévias, de fácil acesso, verídicas, confiáveis, atuais, claras, completas e utilizáveis desde a abertura até o encerramento do processo. Assim evitaria o desgaste dos cidadãos e servidores e a má utilização dos recursos públicos'.

A i. Procuradora da República então oficiante nestes autos determinou, às fls. 07, fosse oficiada a Gerência Executiva do INSS em Juiz de Fora, a fim de que se pronunciasse acerca dos fatos relatados na representação.

Em resposta ao ofício de fls. 08, o Gerente da APS/Largo do Riachuelo, através do ofício de fls. 09/10, após lamentar o ocorrido, teceu considerações sobre a existência de senhas prioritárias para idosos e pessoas com necessidade, bem como sobre o reduzido número de servidores para o atendimento 'em média 450 segurados/dia'. Finaliza, alegando que 'Diante dos fatos relatados venho informar que, sempre atuamos junto aos atendentes, buscando repassar as reclamações e orientar os procedimentos para que tais intercorrências não se repitam'.

Dando sequência ao feito, determinou-se, às fls. 11/12, a expedição de ofício à chefia da APS/Largo do Riachuelo, para que, através de circular interna, os servidores daquela unidade fossem cientificados quanto aos fatos relatados na Representação. Tal providência foi efetivamente cumprida, conforme se verifica às fls. 16.

Com efeito, tendo em vista que a Representação originária foi lavrada sob sigilo de dados do(a) representante, e à míngua de documentação que possibilite o rastreamento da ocorrência relatada e de sua real conclusão, optou-se, neste procedimento, pela comunicação à Gerência Executiva e à chefia da APS citada, para que, além de se manifestarem sobre os fatos relatados, estejam cientes de que situações como a versada neste feito não podem se repetir, tanto mais quando envolve idosos e pessoas com necessidades especiais. Entendemos que tal objetivo foi cumprido, inclusive com a ciência de todos os servidores da APS/Largo do Riachuelo diretamente envolvidos com o atendimento ao cidadão.

Assim, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas neste feito, determino o arquivamento do presente PP.

Como a Representação originária foi lavrada sob sigilo, não existindo nos autos identificação ou endereço do representante/interessado, entendo dispensável, in casu, o cumprimento da formalidade prevista no § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo que determino a imediata remessa dos autos à apreciação da PFDC, com as baixas devidas, observando-se, na remessa, as cautelas de estilo.”

2.Constata-se que os autos foram encaminhados diretamente a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sem notificação prévia do representante sobre o teor da promoção de arquivamento. Por essa razão, houve conversão do feito em diligência, determinando que os autos fossem remetidos à origem para a devida notificação, que foi devidamente cumprida conforme se verifica à fl. 22.

3. É o relatório.

4.Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 83, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ausência da servidora Denise Maria Santos Fernandes Simão, médica gastroenterologista, no ambulatório do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Juntada da folha de frequência da servidora atestando sua presença no trabalho. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000253/2016-16 (MPF/PRM – Uberaba/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ausências de servidora médico da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Denise Maria Santos Fernandes Simão, nos dias de atendimento da especialidade no ambulatório, mais especificamente no mês de abril de 2016, conforme noticiado por Fernanda Laguardia de Moraes (f. 4).

Todavia, a Universidade, às f. 8-14, apresenta a folha de ponto do mês em tela, que infirma a informação prestada pela noticiante. Não subsiste, desta forma, interesse que justifique a manutenção do trâmite desses autos, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO e determino:

a) cientifique-se a representante no endereço eletrônico que consta na f. 4, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSM PF n. 87, de 22/08/2006;

b) após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §§1º e 3º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSM PF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 6 DATA: 13/03/2017 15:34:59 PERÍODO: 06/03/2017 A 10/03/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000050/2017-88

Assunto: CSM PF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSM PF)

Data: 09/03/2017

Interessados: PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSM PF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0023/2017-EL (protocolado PRE/SP n.º 00003284/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/03/2017;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE/SP n.º 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016), para constar o novo cargo assumido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo pela seguinte Promotora Eleitoral Titular já designada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MP-SP
371ª	GRAJAÚ	DENISE ELIZABETH HERRERA	84ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016), para CORRIGIR erro na grafia do nome da Exma. Promotora Eleitoral Titular a seguir indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MP-SP
004ª	SÃO PAULO - MOOCA	MARCIA LOURENÇO MONASSI	40ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016), para CORRIGIR erro na denominação do município relacionado à seguinte Zona Eleitoral:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MP-SP
355ª	CERQUILHO	ENRICO PAISANI	PJ DE CERQUILHO

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a decisão desta PRE-SP que não homologou o arquivamento da Notícia-Crime nº 44-68.2016.6.26.0117, em trâmite perante a 117ª Zona Eleitoral – Santo Anastácio;

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo nº 1.012/2017, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. HÉLIO PERDOMO JÚNIOR, Promotor Eleitoral Titular da 165ª Zona Eleitoral – Presidente Bernardes, para dar prosseguimento, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, à Notícia-Crime nº 44-68.2016.6.26.0117, em trâmite perante a 117ª Zona Eleitoral – Santo Anastácio, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 101/2016), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (protocolo PRR3ª nº 00004012/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/02/2017;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2017, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), bem como às Portarias PRE-SP nº 008/2017, de 10/02/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/02/2017) e nº 009/2017, de 24/02/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2017), a Exma. Promotora de Justiça anteriormente designada para atuar na condição de Promotora Eleitoral Substituta, no período abaixo discriminado, junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	JANEIRO/2017
079ª	NOVO HORIZONTE	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIAS 07 E 08

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00004012/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 24/02/2017;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), n.º 093/2016, de 13/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/12/2016), n.º 100/2016, de 20/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016) e n.º 003/2017, de 27/01/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 30/01/2017), bem como à luz das exceções previstas no parágrafo 2º do art. 5º da Resolução CNMP n.º 30/2008, para oficial, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Exmo. Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2016	MOTIVAÇÃO
053ª	ITAPEVA	BRUNO GONDIM RODRIGUES	DIAS 13 A 20	LICENÇA SAÚDE

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00004025/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/03/2017;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2017, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e de 22/12/2016), bem como à Portaria PRE-SP n.º 010/2017, de 09 de março de 2017, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2017
217ª	MAUÁ	PEDRO ROMÃO NETO	DIAS 13 A 24

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2017, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e de 22/12/2016), bem como à Portaria PRE-SP n.º 010/2017, de 09 de março de 2017, o seguinte Exmo. Promotor de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotor Eleitoral Substituto, no período abaixo discriminado, junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2017
005ª	JARDIM PAULISTA	WALFREDO CUNHA CAMPOS	DIAS 01 A 03
273ª	SANTOS	CARLOS EDUARDO TERCAROLLI	DIAS 01 A 03
337ª	PIQUETE	CASSIANO ANTONIO DE OLIVEIRA	DIAS 22 E 24

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 101/2017, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e de 22/12/2016), a função eleitoral atribuída à Promotora Eleitoral Titular, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	FEVEREIRO/2017
005 ^a	JARDIM PAULISTA	WALFREDO CUNHA CAMPOS	DIAS 01 A 03
273 ^a	SANTOS	CARLOS EDUARDO TERCAROLLI	DIAS 01 A 03
337 ^a	PIQUETE	RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	DIAS 22 E 24

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a existência de impedimento reconhecido pelo Promotor Eleitoral Titular da 305ª Zona Eleitoral, Dr. CARLOS ALBERTO GOULART FERREIRA, para atuar nos autos da Ação Penal nº 225-29.2012.6.26.0305;

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo nº 1.012/2017, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. ROBERTO ABDUL NOUR, Promotor Eleitoral Titular da 293ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto, para atuar, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, nos autos da Ação Penal nº 225-29.2012.6.26.0305 em trâmite perante a 305ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 101/2016), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP e ao MM. Juiz Eleitoral da 305ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 484/2017, de 03 de março de 2017;

RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Serra Talhada	071 ^a	Katarina Kirley de Brito Gouveia	02/03/2017 a 31/03/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuírem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/03/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 525/2017, de 08 de março de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afogados da Ingazeira	066 ^a	Aurinton Leão Carlos Sobrinho	02/03/2017 a 31/03/2017
Água Preta	038 ^a	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	02/03/2017 a 14/03/2017
Água Preta	038 ^a	João Paulo Pedrosa Barbosa	15/03/2017 a 31/03/2017
Altinho	048 ^a	George Diógenes Pessoa	02/03/2017 a 31/03/2017
Belém de São Francisco	073 ^a	Fernando Portela Rodrigues	02/03/2017 a 23/03/2017
Belo Jardim	045 ^a	Sophia Wolfvitch Spínola	15/03/2017 a 31/03/2017
Cabrobó	077 ^a	Lauriney Reis lopes	02/03/2017 a 31/03/2017
Camocim de São Félix	132 ^a	Flávio Henrique Souza dos Santos	02/03/2017 a 31/03/2017
Caruaru	041 ^a	Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues	02/03/2017 a 31/03/2017
Correntes	059 ^a	Maria Aparecida Alcantâra Siebra	02/03/2017 a 31/03/2017
Feira Nova	135 ^a	Carlos Eduardo Domingos Seabra	02/03/2017 a 31/03/2017
Garanhuns	092 ^a	Domingos Sávio Pereira Agra	02/03/2017 a 31/03/2017
Ibimirim	128 ^a	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia	02/03/2017 a 31/03/2017
Igarassu	085 ^a	Maria da Conceição Nunes da Luz	02/03/2017 a 31/03/2017
Itamaracá	131 ^a	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos	02/03/2017 a 31/03/2017
Itapetim	099 ^a	Adriano Camargo Vieira	02/03/2017 a 31/03/2017
Jaboatão dos Guararapes	110 ^a	Ana Clézia Ferreira Nunes	02/03/2017 a 31/03/2017
Lajedo	094 ^a	Stanley Araújo Correa	15/03/2017 a 31/03/2017
Pesqueira	055 ^a	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega	15/03/2017 a 31/03/2017
Petrolina	145 ^a	Tilemon Gonçalves dos Santos	02/03/2017 a 31/03/2017
Rio Formoso	026 ^a	Bianca Stella Azevedo Barroso	02/03/2017 a 31/03/2017
São Bento do Una	052 ^a	Giovanna Mastroianni de Oliveira	02/03/2017 a 31/03/2017
São Caetano	044 ^a	Antônio Carlos de Araújo	02/03/2017 a 31/03/2017
São Joaquim do Monte	040 ^a	Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior	02/03/2017 a 10/03/2017
Serrita	076 ^a	Almir Oliveira de Amorim Júnior	02/03/2017 a 10/03/2017
Sirinháem	022 ^a	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail	02/03/2017 a 31/03/2017
Surubim	034 ^a	Francisco das Chagas Santos Júnior	02/03/2017 a 31/03/2017
Triunfo	069 ^a	Diogo Gomes Vital	02/03/2017 a 31/03/2017
Vertentes	046 ^a	Fabiano Morais de Holanda Beltrão	02/03/2017 a 31/03/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/03/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 545/2017, de 13 de março de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, até ulterior deliberação, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	A PARTIR DE:
Jurema	124ª	Mariana Cândido Silva	03/01/2017
Ipubi	129ª	Érico de Oliveira Santos	03/01/2017
Lagoa Grande	137ª	Rosane Moreira Cavalcanti	03/01/2017
São Vicente Férrer	141ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	03/01/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/01/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 546/2017, de 13 de março de 2017;

RESOLVE:

I - Designar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afogados da Ingazeira	066 ^a	Aurinton Leão Carlos Sobrinho	03/01/2017 a 28/02/2017
Araripina	084 ^a	Juliana Pazinato	01/02/2017 a 14/03/2017

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/01/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas nº 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ Nº 544/2017, de 13 de março de 2017;

RESOLVE:

I – Designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 15 de março de 2017 até 14 de março de 2019, conforme a relação a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	002 ^a	Ulisses de Araújo e Sá Júnior	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	004 ^a	José Correia de Araújo	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	005 ^a	Sônia Mara Rocha Carneiro	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	006 ^a	Giani Maria do Monte Santos	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	007 ^a	Norma da Mota Sales	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	008 ^a	José Bispo de Melo	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	009 ^a	Helena Capela Gomes Carneiro Lima	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	103 ^a	Sueli Araújo Costa	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	148 ^a	José Augusto dos Santos Neto	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	149 ^a	Eva Regina de Albuquerque Brasil	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	150 ^a	Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda	15/03/2017 à 14/03/2019
Recife	151 ^a	Edson José Guerra	15/03/2017 à 14/03/2019
Olinda	100 ^a	Belize Câmara Correia	15/03/2017 à 14/03/2019
Olinda	117 ^a	Rosângela Furtado Padela Alvarenga	15/03/2017 à 14/03/2019
Jaboatão dos Guararapes	011 ^a	Maria de Fátima de Araújo Ferreira	15/03/2017 à 14/03/2019
Jaboatão dos Guararapes	101 ^a	Carolina Maciel de Paiva	15/03/2017 à 14/03/2019

Jaboatão dos Guararapes	147ª	Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos	15/03/2017 à 14/03/2019
Caruaru	041ª	Keyller Toscano de Almeida	15/03/2017 à 14/03/2019
Caruaru	105ª	Ana Paula Santos Marques	15/03/2017 à 14/03/2019
Caruaru	106ª	Frederico José Santos de Oliveira	15/03/2017 à 14/03/2019
Petrolina	083ª	Ana Cláudia de Sena Carvalho	15/03/2017 à 14/03/2019
Cabo de Santo Agostinho	015ª	Cláudia Ramos Magalhães	15/03/2017 à 14/03/2019
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Alice de Oliveira Morais	13/03/2017 à 14/03/2019
Garanhuns	092ª	Francisca Maura Farias Bezerra Santos	15/03/2017 à 14/03/2019
Abreu e Lima	119ª	Epaminondas Ribeiro Tavares	15/03/2017 à 14/03/2019
Afogados da Ingazeira	066ª	Lúcio Luiz de Almeida Neto	15/03/2017 à 14/03/2019
Água Preta	038ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	15/03/2017 à 14/03/2019
Araripina	084ª	Juliana Pazinato	15/03/2017 à 14/03/2019
Arcoverde	057ª	Fernando Della Latta Camargo	15/03/2017 à 14/03/2019
Belo Jardim	045ª	Daniel de Ataíde Martins	15/03/2017 à 14/03/2019
Bezerros	035ª	Flávio Henrique Souza dos Santos	15/03/2017 à 14/03/2019
Bonito	039ª	Luciano Bezerra da Silva	15/03/2017 à 14/03/2019
Camaragibe	127ª	Nancy Tojal de Medeiros	15/03/2017 à 14/03/2019
Carpina	020ª	Fernando Falcão Ferraz Filho	15/03/2017 à 14/03/2019
Goiana	025ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos	15/03/2017 à 14/03/2019
Goiana	104ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	15/03/2017 à 14/03/2019
Igarassu	085ª	Maria Lizandra Lira de Carvalho	15/03/2017 à 14/03/2019
Ipojuca	016ª	Eduardo Leal dos Santos	15/03/2017 à 14/03/2019
Limoeiro	024ª	Muni de Azevedo Catão	15/03/2017 à 14/03/2019
Moreno	014ª	Russeaux Vieira de Araújo	15/03/2017 à 14/03/2019
Ouricuri	082ª	Manoel Dias da Purificação Neto	15/03/2017 à 14/03/2019
Palmares	037ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	15/03/2017 à 14/03/2019
Pesqueira	055ª	Jeanne Bezerra Silva Oliveira	15/03/2017 à 14/03/2019
Salgueiro	075ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	15/03/2017 à 14/03/2019
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Iron Miranda dos Anjos	15/03/2017 à 14/03/2019
São Lourenço da Mata	013ª	Bruno Melquifades Dias Pereira	15/03/2017 à 14/03/2019
Serra Talhada	071ª	Vandeci Sousa Leite	15/03/2017 à 14/03/2019
Surubim	034ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	15/03/2017 à 14/03/2019
Belém de São Francisco	073ª	Manuela Xavier Capistrano Lins	15/03/2017 à 14/03/2019
Cabrobró	077ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	15/03/2017 à 14/03/2019
Floresta	072ª	Evânia Cíntian de Aguiar Pereira	15/03/2017 à 14/03/2019
Itamaracá	131ª	Rejane Strieder Centelhas	15/03/2017 à 14/03/2019
Vitória de Santo Antão	102ª	João Alves Araújo	15/03/2017 à 14/03/2019

II - Determinar que os promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016;

III - Advertir que, conforme a referida PORTARIA PRE/PE Nº 04/2016, o envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte. Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou pelos Correios. O relatório deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade), onde disponibilizamos legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios, etc.

IV - Advertir que o promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao promotor que assumir as funções na Zona Eleitoral;

V - Determinar que os novos promotores designados solicitem o cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro). Os promotores que já possuem cadastro na referida Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação, devendo apenas, caso necessário, atualizar seus dados;

VI - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998;

VII - Informar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que solicitaram o adiamento na assunção da função eleitoral, em face de impedimento legal previsto no art. 1º, § 1º, II, da Resolução CNMP 30/2008 e do art. 3º, § 2º, II, da Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011.

1. Marco Aurélio Farias da Silva
 2. Maria Fabianna Ribeiro do Vale Estima - (Assessora Técnica em Matéria Civil)
 3. Patrícia de Fátima de Oliveira Torres - (Assessora Técnica em Matéria Criminal)
 4. Carlos Alberto Pereira Vitório - (Coordenador do NIMMPE)
 5. Mavíael de Souza Silva - (Coordenador CAOP Patrimônio Público)
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (CF/88, art. 129, VII), competindo-lhe zelar pela efetiva indisponibilidade da ação penal e competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (art. 3º, alíneas “d” e “e”);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, ainda, o Procedimento preparatório n. 1.10.001.0000135/2016-39, que apurou falhas no cotidiano administrativo da Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC, dando origem à emissão da Recomendação n. 24/2016, pendente de resposta definitiva;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “Apurar com maior detalhamento situações verificadas na vistoria de controle externo (primeiro semestre de 2016) realizada na Delegacia da Polícia Federal tendo como diretrizes: a) garantir a efetividade do controle externo, através da devida documentação e comunicação ao MPF de atos registrados como ilícitos penais; b) assegurar a atribuição constitucional do MPF para atuar em causas que carreguem elementos que reflitam a competência da justiça federal; c) garantir a observância da indisponibilidade da ação penal.”.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 7ª CCR a presente conversão;
3. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Federal em Rio Branco (COR/SR/PF/AC) nos termos do despacho que acompanha a presente

portaria.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório – vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a suposta falta de emissão dos diplomas aos alunos do curso de Técnico em Enfermagem (turma 2013), vinculado ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, por parte da Escola Graziela Reis de Souza.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000226/2017-91, dando conta da solicitação do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial (IMAP) para intervenção deste Parquet com vistas a providenciar a retirada de todos os georreferenciamentos do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, nas áreas que estão em processo de transferência ao Estado do Amapá, possibilitando análises, vistorias e manifestações do órgão fundiário estadual.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório – vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar eventuais conflitos entre os órgãos públicos federais e estaduais no processo de georreferenciamento e respectiva inserção de dados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), dentro do contexto da transferência de terras da União ao Estado do Amapá, conforme disposto na Lei nº 10.304/2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.713/2016.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000013/2017-69, a partir de representação sigilosa, informando que contratos celebrados junto às madeireiras para exploração e comercialização estão sendo firmados em prejuízo dos assentados do PA Manoel Jacinto, localizado no Município de Porto Grande/AP, ramal 185DN, em benefício de colonos clandestinos ou irregulares, por razões de “favoritismo” por parte do presidente do Sindicato dos Agricultores Familiares, Sr. Erivan Cardoso.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto “apurar suposta conduta ilícita do Presidente do Sindicato dos Agricultores Familiares, Sr. Erivan Cardoso Nogueira, bem como a irregularidade na celebração de contratos junto às madeireiras em prejuízo dos assentados do PA Manoel Jacinto, localizado no Município de Porto Grande/AP, ramal 185DN”

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar nº 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a carta escrita em reunião do Conselho Distrital Indígena, onde membros da aldeia Táquara, no Município de Carauari/AM relatam diversos problemas relacionados aos serviços de saúde indígena na referida comunidade.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: “Apurar deficiências na prestação de serviços de saúde indígena na aldeia Táquara, no Município de Carauari/AM.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

4) seja oficiada a FUNAI/TEFÉ e o DSEI-Médio Solimões e Afluentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos acerca dos problemas abaixo elencados:

4.1) o atendimento de enfermagem não respeitaria o modo cultural e tradicional do povo indígena e existiriam irregularidades no período de permanência dos profissionais de enfermagem na aldeia; 4.2) o combustível destinado para o atendimento da saúde indígena estaria sendo desviado para outras finalidades; 4.3) necessidade de transporte adequado para o agente de saúde das aldeias; 4.4) falta de autonomia e representatividade do Conselho Distrital Indígena.

Por fim, agende-se reunião com o Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Rio Solimões e Afluentes – DSEI, a ser realizada na sede desta PRM, a fim de tratar acerca do objeto do presente procedimento.

Designo o Técnico Administrativo José Wyllace Bezerra Cavalcante para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2017

1º Ofício Cível/PR/AM de 14 de março de 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que as farmácias e drogarias situadas no município de Manaus, capital do Estado do Amazonas, não prestam serviços de entrega de medicamentos em domicílio em caráter permanente (24h);

CONSIDERANDO que, neste contexto, umas das possíveis causas para a inexistência de tal espécie de serviço teria sido negociação ou acordo firmado entre entidades sindicais representantes das categorias patronal e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a especial relevância deste tipo de serviço, especialmente aos finais de semana, feriados e madrugadas, dado que nestas ocasiões os serviços de transporte público funcionam em caráter reduzido ou têm suas atividades suspensas;

CONSIDERANDO que a ausência de oferta de tal espécie de serviço implica em grave prejuízo às pessoas acometidas com dificuldade de locomoção ou que não possuam veículo próprio para se dirigirem até uma farmácia ou drogaria nos dias e horários supracitados, inviabilizando a continuidade do tratamento de saúde, o que pode ocasionar demanda desnecessária aos serviços médicos (inclusive públicos) já sobrecarregados;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput da CF/88; Art. 2º, §1º e Art. 5º, II da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que também dizem respeito à saúde as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (parágrafo único do art. 3º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o dever do Estado na saúde não exclui a participação da família, quando houver, das empresas e da sociedade (§2º do Art. 2º da Lei 8.080/1990)

CONSIDERANDO que as instituições privadas participam de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, sendo neste grupo incluídas as farmácias e drogarias mantidas pela iniciativa privada (Art. 199, §1º);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Art. 197, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço de entrega de medicamentos em domicílio, dentro do contexto de assistência farmacêutica integral, é serviço de relevância pública, ainda quando prestado por particulares;

CONSIDERANDO que compõe a atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância sanitária e a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Art. 6º, I, “a” e “d” da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (Art. 6º, §1º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária abrange o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; bem como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (Art. 6º, §1º, I e II da lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o controle na dispensação de medicamentos se insere no âmbito das ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral consiste em dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde (Art. 19-M da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que ao sistema único de saúde compete controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde bem como participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos (Art. 200, incisos I e VII da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo esta tarefa desenvolvida (no âmbito da União) pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Art. 2º, III e §1º da Lei 9.782/1999);

CONSIDERANDO que compete à ANVISA estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária (Art. 7º da lei 9.782/1999);

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 44/2009, editada pela ANVISA, determina que somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet (Art. 52 da RDC nº 44/2009);

CONSIDERANDO que o transporte do medicamento para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro, além de atender as Boas Práticas de Transporte previstas na legislação específica (Art. 56 da RDC nº 44/2009);

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundando-se, para tanto, na função social da propriedade, na defesa do consumidor e, também, na defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170 caput e incisos III, V e VI da CF/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º da Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (Art. 4º, I e III da Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Art. 6º, I e X da Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO ser necessário cotejar os interesses econômicos no desenvolvimento de atividades empresariais, com os direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana;

CONSIDERANDO a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe aos particulares o dever de observância e promoção, sobretudo quando estes desenvolvem ações no âmbito das ações e serviços de saúde;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível descontinuidade ou ausência de serviços de entrega de medicamentos em domicílio em caráter permanente (24h) por farmácias e drogarias mantidas pela iniciativa privada, sem que haja continuidade do serviço no período noturno e aos domingos, ainda que em percentual mínimo, no âmbito do Município de Manaus/AM;

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Oficie-se às entidades representativas das farmácias e drogarias de Manaus, ao sindicato dos trabalhadores responsáveis pela entrega de medicamentos, e à ANVISA no Estado do Amazonas, com cópia desta Portaria, para que prestem informações e se manifestem sobre o objeto deste Inquérito Civil. Prazo: 10 (dez) dias;

4 – Encaminhe-se cópia desta Portaria também ao Ministério Público do Trabalho no Amazonas.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

Em substituição ao 1º Ofício PR/AM

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000454/2017-23 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar irregularidades no Programa Minha Casa Vida no município de Barcelos/AM, no tocante à entrega de casas inacabadas e sem a respectiva documentação aos beneficiários do referido programa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM e a Superintendência da Caixa Econômica no Amazonas para que se manifestem quanto à representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000470/2017-16 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades pelo ex-prefeito de Beruri/AM, na licitação realizada na modalidade de tomada de preços nº003/2013, cujo objeto foi a construção de unidades básicas de saúde no referido município, as quais encontram-se inacabadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Beruri para que informe o número do convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Beruri/AM para a construção das unidades básicas de saúde nos bairros de Santo Antônio, São Pedro e na comunidade do Pupunha, encaminhando cópia, inclusive, do contrato administrativo firmado com a empresa vencedora do certame licitatório.

III- Oficie-se o Ministério da Saúde para que informe acerca de todos os convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Beruri/AM, cujo objeto seja a construção de unidades básicas de saúde no referido município, encaminhando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento preparatório. Possível Superfaturamento e danos ao erário, supostamente praticados pela Construtora Melo Moreira. Reforma do Parque de Abaeté, em Salvador/BA. Obra contratada pela CONDER. Expedição de ofício. Conversão em inquérito civil. (conversão de Procedimento. Preparatório nº 1.14.000.001894/2016-80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil; e

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe relata possível superfaturamento e danos ao erário, supostamente praticados pela Construtora Melo Moreira, por ocasião da reforma do Parque do Abaeté, obra contratada pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER);

Considerando a informação da CONDER de que firmou contrato com a empresa Melo Moreira Construções Ltda. para a Recuperação dos Equipamentos Urbanos no Parque do Abaeté – 3ª Etapa, no Município de Salvador, assinado em 04/11/2015, com valor original de R\$ 1.756.204,76 (um milhão setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), e vigência até 18/08/2016, e que a obra em comento encontrava-se com avanço físico de 16% e de 3,70% em julho/2016;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001894/2016-80

Representante(s): SIGILOSO

Envolvido(s): Melo Moreira Construções Ltda. e CONDER

Objeto: Apurar possível superfaturamento e danos ao erário, supostamente praticados pela Construtora Melo Moreira, por ocasião da reforma do Parque do Abaeté, obra contratada pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER).

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento preparatório em referência.

Ademais, expeça-se novo ofício à CONDER, requisitando que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 1403160070898, cujo objeto foi a apuração de denúncias ofertadas ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades na execução do contrato firmado pela CONDER com a empresa Melo Moreira Construções Ltda., tendo por objeto a Recuperação dos Equipamentos Urbanos no Parque do Abaeté – 3ª Etapa. No ensejo, requisite-se, novamente, que informe o atual percentual de execução da aludida obra.

Conclusos com a resposta ou no prazo máximo de sessenta dias.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade no atraso do empreendimento denominado Vila Verde, aprovado com subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Candeias-Ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do consumidor, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a resposta da CEF encartada às fls. 9/11, no sentido de que houve paralisação das obras do empreendimento Vila Verde por parte da RUNA PATRIMONIAL LTDA., e que a retomada do referido empreendimento encontra-se inviabilizada em razão da ausência de proposta adequada de outras empresas para tanto, revela-se necessária a continuidade da instrução do feito a fim de verificar as providências adotadas pela aludida instituição financeira no caso;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório, e a necessidade de continuação na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001917/2016-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunicação à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já há manifestação da Matriz da CAIXA a respeito das providências a serem adotadas no caso do empreendimento denominado Vila Verde, em Candeias/BA, o qual se encontra paralisado.

3. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000093/2017-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir de representação formulada pelos vereadores FABRÍCIO SANTANA DE ARAÚJO e ANTÔNIO MARCOS LIMA SACRAMENTO, ambos do município de Serra Preta, narrando a possível ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial 003/2017, destinado a contratação de empresa par prestação de serviço de transporte escolar, em virtude da dificuldade de aquisição do edital. Além disso, alguns servidores teriam afirmado previamente que a empresa que venceria o certame seria a M.C TRANSPORTES.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL. REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. FISCALIZAR OS TRABALHOS REVISIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE CASCAVEL E PINDORETAMA. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO a importância de acompanhar coleta de dados biométricos, bem como os trabalhos de revisão do eleitorado na 7ª Zona Eleitoral (Município de Cascavel e Pindoretama);

CONSIDERANDO o teor do convite expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o qual comunica a este órgão ministerial, nos termos dos Provimentos CGE nº 16/2016 e Provimento CRE-CE nº 1/2017, da Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado a realização de Revisão do Eleitorado com coleta de dados biométricos nos Município de Cascavel e Pindoretama;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma do art. 27 da Resolução 36/2016 do OECPI-CE;

b) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPI;

d) a comunicação da instauração do PA ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caoel@mpce.mp.br), nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona para que informe se foi adotada alguma providência após a audiência pública do dia 16/02/2017.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000135/2016-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 915ª Sessão Ordinária, de 9 de junho de 2015, deliberou pela requisição de informações ao MTur, acerca das prestações de contas consideradas irregulares, desde o ano de 2009, situação em que se enquadra a avença objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO a remessa, pela Procuradoria Regional da República, de cópia do Ofício 1058/2016/AECI/MTur, acompanhado de mídia digital, contendo arquivos relativos a municípios que receberam verbas federais do Ministério do Turismo, e em situação de contas consideradas irregulares, para a adoção das providências cabíveis, no que toca a improbidade administrativa porventura verificada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento em epígrafe, com o fito de apurar a possível malversação de verbas federais na consecução do objeto do Convênio 1690/2009 (SIAFI 723189), celebrado entre o município de Tamboril/CE, e o Ministério do Turismo, para a realização evento "Reveillon 2009";

CONSIDERANDO que se fazem necessários mais empreendimentos investigatórios a fim de descortinar os fatos representados, e que eventuais malversações poderão ensejar, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que ainda há diligências imprescindíveis para o escorreito desfecho das investigações;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Em prosseguimento, DETERMINO:

a) A juntada da documentação anexa, retirada da mídia digital encaminhada pelo Ministério do Turismo, em resposta ao Ofício 650/2016-MPF/PRM/CRATEÚS/TAUÁ, para fins de instrução.

b) Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceará – SECEX/CE, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para que encaminhe, a esta Procuradoria da República, preferencialmente em meio digital, cópia integral da Tomada de Contas Especial 018.726/2015-1, instaurado a partir das irregularidades verificadas pelo MTur na execução do Convênio 1690/2009 (SIAFI 723189), celebrado com o município de Tamboril/CE, devendo remeter, ainda, todos os documentos que instruem o procedimento.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000074/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar a possível a prática de atos de improbidade administrativa, na gestão do FUNDEB (exercício 2010), no município de Mombaça/CE, tendo em vista as irregularidades verificadas no Acórdão nº 1086/2015-TCU-1ª Câmara e na Tomada de Contas Especial nº 007.414/2015-3.

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais provas para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001739/2016-26em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar o cumprimento das ações de intervenções consideradas urgentes em levantamento feito pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal, no qual se identificou no Estado do Ceará, 62 Municípios com áreas classificadas como de alto, e muito alto risco geológico, relacionadas com movimento de massa e inundações. DELIMITADO AO MUNICÍPIO DE BATURITÉ”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002062/2016-43em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia referente a Lei nº 12.711/2012 onde fala sobre a condição dos cotistas concorrerem também as vagas de ampla concorrência. “Nos primeiros quatro anos de implementação da lei, os estudantes cotistas devem disputar vagas tanto pelo critério de cotas quanto pelo de ampla concorrência, já que as vagas serão oferecidas gradativamente. A partir de quatro anos, a permanência desse modelo ficará a critério de cada instituição de ensino.” O fato é que a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) não vem cumprindo com essa determinação. Solicita esclarecimento do MEC”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002179/2016-27em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Comunicação de Infração Ambiental. Destruir vegetação nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão competente. PROCESSO N.º 02007.001100/2016-94. Auto de Infração 9091753/E”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002463/2016-01 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Declara o denunciante a existência de irregularidades no funcionamento do Curso em Engenharia de Petróleo ofertado pela Universidade Federal do Ceará”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002479/2016-14 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “DENÚNCIA DE FRAUDE NOS SORTEIOS DE CREDENCIAMENTO PARA A OPERAÇÃO CARRO-PIPA”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001596/2016-52, cujo objeto é a averiguação de que os ônibus que transportam os alunos de Paramoti/CE para a Universidade localizada em Canindé/CE estão parados no estacionamento por falta de peças e de manutenção, bem como são utilizados para finalidades não escolares.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002164/2016-69, cujo objeto é a averiguação de irregularidades no programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002194/2016-75, cujo objeto é a averiguação de representação feita por Terapeuta Ocupacional, a qual relatou que seu nome constou em relação de contratados da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no período de junho/2009 a julho/2011, segundo site do DATASUS, sem que nunca tivesse mantido vínculo empregatício com este Órgão.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001376/2016-29, instaurado a partir do encaminhamento da Notícia de Fato nº 2015/242871 atinente à inexistência de tramitação de projeto de Lei para instituição do Plano de Mobilidade Urbana – PMU.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 388, DE 9 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001913/2016-31 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “As Praias do Aquiraz são usadas frequentemente por motoristas, colocando a vida dos banhistas em risco. Não há fiscalização e sim desrespeito às normas. Solicitação de fiscalização e aplicação de multas contra os motoristas que desrespeitam às normas de trânsito. Imprescindível que se coloque placas de sinalização de proibição e principalmente câmaras para flagrar os infratores.”

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão de órgãos públicos municipais, estaduais e federais em efetuar a interligação dos estabelecimentos ao sistema de esgoto no município de Vitória/ES.

A Cesan encaminhou listagem com a situação atual de cada imóvel público e sua possibilidade ou não de ligação à rede coletora. Assim, oficiou-se à Prefeitura de Vitória solicitando informações sobre as providências de fiscalização e notificação dos estabelecimentos narrados pela concessionária.

Nota-se que as últimas informações atualizadas sobre o caso encaminhadas pela municipalidade apenas indicam o bairro e o número de estabelecimentos existentes, além da situação de cada um deles, sem maiores esclarecimentos, inclusive não constando a identificação nominal dos órgãos.

Sendo assim, tendo em vista a dificuldade de obtenção de informações maiores esclarecedoras sobre o fato junto à Prefeitura, oficie-se à Cesan solicitando o encaminhamento de listagem atualizada sobre os órgãos públicos localizados no município e sua situação quanto à ligação ou não à rede coletora de esgoto.

Após, solicite-se à Prefeitura de Vitória que informe as reais providências que vem adotando perante o caso, encaminhando-se cópia das informações fornecidas pela Cesan.

No mais, estando expirado o prazo regulamentar de tramitação do feito como Procedimento Preparatório e a necessidade de melhor apurar o que fora relatado, RESOLVO instaurar Inquérito Civil.

Registre-se sob a ementa: “Apurar possível omissão de órgãos públicos municipais, estaduais e federais em efetuar a interligação dos estabelecimentos ao sistema de esgoto no município de Vitória/ES”.

Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos apurados no procedimento preparatório 1.17.000.001475/2016-36;

RESOLVE converter o PP 1.17.000.001475/2016-36 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Oficie-se o Presidente do ICMBio solicitando que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia (se possível em meio eletrônico) do processo nº 02070.001520-2013/64 instaurado em desfavor de Leandro Pereira Chagas – matrícula SIAPE nº 01513686 (Chefe da APA Costa das Algas/ES), no âmbito da Coordenação Regional.

2. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar supostas infrações disciplinares cometidas pelo Servidor Leandro Pereira Chagas, chefe da APA”;

3. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da representação do PP nº. 1.19.004.000224/2016-20, que apura possível desvio de recursos públicos federais repassados ao município de Bacabal-MA pelo Fundo Nacional da Saúde, através do Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Serviços RAU-SAMU E MAC-SAMU), em decorrência da falta de pagamento dos salários dos servidores do SAMU/Bacabal, bem como do péssimo estado de conservação das ambulâncias e das condições estruturais do prédio onde funciona o serviço.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil tendo por objeto: “apurar possível desvio de recursos públicos federais repassados ao município de Bacabal-MA pelo Fundo Nacional da Saúde, através do Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Serviços RAU-SAMU E MAC-SAMU)”.

Registre-se na capa dos autos o nome do Interessado e do Representado, além do resumo dos fatos.

Comunique-se, ainda, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação sigilosa formulada perante esta Procuradoria da República, noticiando supostas irregularidades e atos abusivos praticados em processo administrativo instaurado contra o professor Ulisses Tadeu Vaz de Oliveira, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (f.02);

CONSIDERANDO que, de acordo com a representante, o processo foi conduzido de maneira irregular, eis que não houve abertura de sindicância, criação de comissão de investigação e nem oitivas; e, além disso, a defesa do professor Ulisses teria sido ignorada pelo procurador da instituição de ensino superior;

CONSIDERANDO que foram narrados supostos atos abusivos por parte da UFGD, uma vez que o professor teria sido proibido de entrar em sala de aula, tendo que atender os acadêmicos do lado de fora da universidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a representação faz referência aos autos do processo judicial nº 0011378-48.2015.4.03.6000, em andamento na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cujo conteúdo remanesce desconhecido por este Parquet;

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este Órgão Ministerial, juntou-se aos autos cópia da Portaria nº 818/2015 da UFGD, que tornou sem efeito a nomeação de Ulisses Tadeu Vaz de Oliveira para o cargo de professor do Magistério Superior (f.09);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000753/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, com os seguintes dados identificadores:

– representantes: sigiloso;

– representados: Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD;

– assunto: “Apurar supostas irregularidades e atos abusivos praticados em processo administrativo instaurado contra o professor Ulisses Tadeu Vaz de Oliveira, no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD”.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (tema: universidade pública);

Caberá a Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Aponto, como diligência que seja encaminhado novo e-mail à representante a fim de que informe o atual estágio do processo judicial em andamento na 4.ª Vara Federal da 1.ª Subseção do Estado de Mato Grosso do Sul sob o n. 0011378-48.2015.4.03.6000..

À Secretaria de Tutela para adoção das providências.

MARINO LUCIANELLI NETO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000615/2016-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PROJETO RAI0-X BOLSA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000182/2016-11 em Inquérito Civil, para investigar o corte de árvores sem autorização do órgão competente, no lote 8 (oito), do assentamento Nova Aliança, zona rural do município de Patrocínio/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, o acatamento dos autos por 90 dias. Após, requisitar informações ao INCRA, relativas à realização e resultados da supervisão ocupacional e à retificação da área de reserva legal.:

ANDRÉ VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência em saúde mental nos municípios da área de atribuição da PRM-Sete Lagoas;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000143/2016-45, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 3ª CCR/MPPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Limoeiro”, de propriedade de MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA e JUSSILENE ALVES CARVALHO, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref. PP nº 1.22.005.000321/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA e JUSSILENE ALVES CARVALHO, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-06);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de fls. 10-33, que relata dano ambiental em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA e JUSSILENE ALVES CARVALHO.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados, com cópia de fls. 10-33 e desta portaria, para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.011.000113/2010-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária da Comunidade Quilombola Quartel do Indaiá, localizada no distrito de São João da Chapada, município de Diamantina/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.011.000113/2010-43, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Ofício Curricular n.º 001/2013/CaDIM/6CCR/MPF. Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.23.001.000337/2016-22, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública 018/2015-CEL/SEVOP/PMM da Prefeitura Municipal de Marabá, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços referentes à implantação de infraestrutura básica, constante de construção de 243 metros de ponte em concreto armado na zona rural, com utilização de recursos oriundos do Termo de Convênio Incri n. 800817/2014;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública 018/2015-CEL/SEVOP/PMM da Prefeitura Municipal de Marabá que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços referentes à implantação de infraestrutura básica, constante de construção de 243 metros de ponte em concreto armado na zona rural, com utilização de recursos oriundos do Termo de Convênio Incri n. 800817/2014.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) Oficie-se ao INCRA para que preste informações a respeito do cumprimento do Termo de Convênio INCRA 800817/2014, firmado com a Prefeitura de Marabá.

THAIS STEFANO MALVEZZI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT n.º 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto n.º 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório n.º 1.23.000.002442/2016-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Condições da Escola da Comunidade Menino Deus. Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Reitere-se o teor do ofício da fl. 16, ainda não respondido.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Referência: 1.23.000.001680/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001680/2016-02, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público e à mobilidade e segurança da sociedade praticado por FLORAPAC MDF LTDA., causado pelo transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Referência: 1.23.000.001712/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001712/2016-61, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público e à mobilidade e segurança da sociedade praticado por CIBRASA – CIMENTOS DO BRASIL S/A, causado pelo transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Referência: 1.23.000.001685/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001685/2016-27, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público e à mobilidade e segurança da sociedade praticado por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A, causado pelo transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

- Revisão;
- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
 - 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;
 - 3 - Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002401/2016-10, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da Comunidade Quilombola Água Boa, no Município de Salvaterra/PA.

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Após a juntada das informações da Federação Quilombola, venham os autos conclusos para análise.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.001283/2016-95

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria n.º 692, de 19 de agosto de 2016, da Procuradoria Geral da República,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Preparatório Eleitoral.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral à Procuradoria Geral Eleitoral e solicite-se a respectiva publicação;

II. Cumpra-se o despacho n.º 7919/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório Eleitoral, a duração de 60 (sessenta) dias, consoante estabelecido no art. 6º da Portaria PGR n.º 692/2016..

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000311/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; bem como a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos, autuado a partir do Relatório do 2º Ciclo de Fiscalização dos Entes Federativos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, que teve entre seus selecionados a UPA de Cajazeiras-PB, gerida pelo Governo do Estado da Paraíba e fruto de financiamento federal.

Proceda-se aos registros da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.002.000391/2016-21

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na realização do concurso para o provimento de uma vaga na carreira de magistério superior na área de entomologia e zoologia, realizado pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCCG), Centro de Ciências e Tecnologias Agroalimentar (CCTA), Campus Pombal-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000324/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; bem como a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de uma caixa d'água no Assentamento Zequinha no município de Sousa-PB.

Proceda-se aos registros da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 13 DE MARÇO DE 2017

Tema: Populações Ciganas dos Municípios de Patos, Condado e Sousa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado da Paraíba, e pelos Procuradores da República nos Municípios de Patos e Sousa ao final assinado, por meio desse Edital CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, que legitimam o Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, entre estes os relacionados à defesa do meio ambiente, das minorias étnicas e das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, igualmente compete aos órgãos do Ministério Público a promoção de medidas administrativas, judiciais ou outras que lhes sejam compatíveis, com vistas a defender, proteger e zelar pelo meio ambiente, promovendo, inclusive, ações preventivas, concernentes à utilização dos mesmos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu art. 3º, I, define povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”

CONSIDERANDO que de acordo com o Censo de 2010, o Brasil tem cerca de 800 mil ciganos, distribuídos em 291 cidades brasileiras.

CONSIDERANDO que de acordo com dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2011 foram identificados 291 acampamentos ciganos, localizados em 21 estados, sendo que os estados com maior concentração de acampamentos ciganos são: Bahia (53) Minas Gerais (58) e Goiás (38). Os municípios com 20 a 50 mil habitantes apresentam mais alta concentração de acampamentos. Desse universo de 291 municípios que declararam ter acampamentos ciganos em seu território, 40 prefeituras afirmaram que desenvolviam políticas públicas para os povos ciganos, o que corresponde a 13,7% dos municípios que declararam ter acampamentos. Em relação à população cigana total, estima-se que há mais de meio milhão no Brasil.

CONSIDERANDO que de acordo com o documento final produzido pelo I Encontro de Ciganos do Nordeste, em agosto de 2015, a população de ciganos espalhados em cidades do Nordeste é estimada em 61 mil ciganos, das etnias Calon, Sinti e Rom.

CONSIDERANDO a existência de comunidades ciganas no Estado de Paraíba, localizadas nos Municípios de Patos, Condado e Sousa.

CONSIDERANDO que a população cigana no Nordeste, em grande parte, não possui registro civil, conseqüentemente tem dificuldades para acessar programas governamentais, redes públicas de saúde e educação e outros serviços.

CONSIDERANDO a realização de audiências públicas pelo Ministério Público Federal no mês de outubro de 2013, nos Municípios de Patos e Sousa, no âmbito das quais as comunidades ciganas apresentaram diversas reivindicações, entre as quais destacam-se questões relativas à segurança alimentar, regularização da propriedade dos acampamentos, limpeza urbana, registros de nascimento, acesso às políticas públicas de educação e saúde, atuação policial nos acampamentos ciganos cobranças e cortes de luz nos acampamentos, acesso aos benefícios da previdência e funcionamento do Centro Calom de Referência, localizado no acampamento cigano em Sousa.

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.24.000.000048/2013-23, existente na Procuradoria da República no Município de Patos, que tem como objetivo estabelecer mecanismos de proteção à cultura cigana, com envolvimento da comunidade e dos gestores públicos.

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.24.002.000093/2013-98, existente na Procuradoria da República no Município de Sousa, com o objetivo de apurar a falta de execução de um projeto ou programa habitacional adequado às suas tradições e costumes da comunidade cigana do município de Sousa/PB, bem como a ausência de vias pavimentadas, de coleta e lixo e saneamento básico no local denominado rancho dos ciganos.

CONSIDERANDO que foi realizado, em 13 e 14 de agosto de 2015, no Município de Sousa, o I Encontro de Ciganos do Nordeste, ao final do qual foi lançada a Carta Aberta dos Povos Ciganos do Nordeste em Sousa-PB, que apresentou reivindicações quanto aos seguintes temas: identidade, proteção e preservação da cultura cigana, saúde, educação, trabalho, habitação, cidadania, abarcando, em grande parte, as reivindicações apresentadas no âmbito da audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal em outubro de 2013.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Paraíba, instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002060/2016-45, a partir de Representação oferecida pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba, que manifestou sua preocupação com a segurança alimentar dos ciganos da Paraíba, no âmbito da qual deliberou-se a realização de reuniões e audiências públicas com o objetivo de tratar dos direitos e da segurança alimentar das comunidades ciganas do Estado da Paraíba

RESOLVE CONVOCAR AS SEGUINTE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, com fundamento no artigo 129, II da Constituição Federal, com o objetivo de colher informações sobre as dificuldades enfrentadas pelos ciganos, na perspectiva de definir estratégias para amenizá-las e articular uma 'rede de proteção' aos direitos desta minoria étnica.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 1o. Serão realizadas audiências públicas nos Municípios de Patos e de Sousa, de acordo com a seguinte programação:

- dia 29 de março, no Município de Patos a partir das 08:00, no Auditório do SEBRAE, situado à Rodovia BR 230, Km 334, s/n - Loteamento Ana Leite, Patos/PB.

- dia 30 de março, no Município de Sousa, a partir das 08:00, no auditório do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Rua Sinfrônio Nazaré, 38 - Centro, Sousa/PB.

OBJETIVOS

Art. 2o. As Audiências Públicas terão como objetivo ouvir e prestar esclarecimentos à população, ouvir as indagações e demandas das comunidades ciganas nos Municípios de Patos, Condado e Sousa bem como conscientizar a opinião pública sobre a cultura cigana, com o intuito de enfrentar o preconceito sofrido pela referida comunidade na Paraíba, bem como colher informações sobre as dificuldades enfrentadas pelos ciganos, na perspectiva de definir estratégias para amenizá-las e articular uma 'rede de proteção' aos direitos desta minoria étnica.

Parágrafo único. As audiências terão, ainda, como objetivos específicos tratar e desenvolver estratégias para a criação e monitoramento de políticas públicas destinadas aos povos ciganos em relação aos seguintes temas :

I – segurança alimentar;

II – identidade;

III – saúde;

IV – educação;

V – trabalho;

VI – habitação;

VII – Cidadania.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º A Audiência Pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos Membros do Ministério Público Federal signatários.

Art. 4o. Serão convidados a participar da audiência órgãos governamentais e não governamentais envolvidos com a temática, assim como toda a população interessada, em especial, representantes dos seguintes órgãos: Ministério Público Federal (6ª CC, PRDC/PB e Procuradorias da República nos Municípios de Patos e Sousa); Defensoria Pública da União na Paraíba (Defensoria Regional dos Direitos Humanos); Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Juventude, Esportes e Lazer – SEJEL, Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Secretaria de Segurança e Defesa Social (Polícias Militar e Civil), ENERGISA, CAGEPA, CONAB, Programa Cooperar e Programa Empreender; Representantes do Poder Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público da Paraíba nos Municípios de Patos, Condado e Sousa; Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB; CONSEA/PB; Representantes dos Municípios de Patos, Condado e Sousa (Prefeito e Secretários de Educação, Saúde, Trabalho, Ação Social, Habitação e órgãos responsáveis pelo acesso à água e limpeza urbana).

Art. 5º. A disciplina e a agenda da consulta pública serão as seguintes:

I – A Audiência pública será aberta às 08:00 pelos Membros do Ministério Público Federal signatários, a quem competirá a coordenação dos trabalhos.

I – a palavra será assegurada nesta ordem aos participantes:

1. Representantes do Ministério Público Federal, para expor as investigações realizadas no âmbito da Instituição, com tempo máximo de 30 minutos.

2. Representante da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB, Dr. Wigne Nadjare, pelo prazo de 10 minutos.

3. Representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba, para apresentar as razões que fundamentaram a Representação que deu início ao Procedimento, pelo prazo de 10 minutos;

4. Representante do Governo do Estado da Paraíba, pelo prazo de 10 minutos.

5. Representantes das comunidades ciganas segundo a ordem de preferência a seguir determinada: a) da região onde está sendo realizada a audiência pública, b) representantes das demais comunidades ciganas existentes no Estado; e c) lideranças de outras comunidades ciganas ou outras comunidades tradicionais de âmbito regional ou nacional.

6. Representantes dos Órgãos integrantes dos Governos Federal, Estadual e Municipal com atribuição para tratar do tema, pelo tempo máximo total de 1 hora.

III. Os períodos das intervenções acima definidos poderão ser adequados pela coordenação conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a consulta pública.

IV. Os trabalhos deverão encerrar-se às 18h.

§1º É assegurando ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital.

§2º. As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante.

§3º. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com as necessidades que surgirem.

Art. 6º. Situações não previstas no procedimento da consulta pública serão resolvidas pelo seu Presidente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7o. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada em até 15 (quinze) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, devendo a gravação e a ata ficarem disponíveis aos interessados na sede da Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República nos Municípios de Patos e Sousa.

Art. 8o. Este edital deverá ser disponibilizado aos interessados no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (<http://www.prpb.mpf.mp.br>), bem como afixado em sua sede e nas sedes das Procuradorias da República nos Municípios de Patos e Sousa/PB.

Providenciem a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e das Procuradorias da República nos Municípios de Patos e Sousa o envio de convites às instituições citadas no art. 4º deste Edital e às comunidades ciganas de toda a região.

Divulgue-se.

LUCIANO MARIZ MAIA
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República na Paraíba

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República no Município de Patos

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Procurador da República no Município de Patos

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República no Município de Sousa-PB

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República no Município de Sousa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000384/2016-51;
Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposto assédio moral sofrido pelo servidor Mauro Rodrigues como represália à sua atuação como autoridade sanitária, no caso de irregularidades verificadas nas condições do meio ambiente de trabalho em obra da VIAPAR, constantes do Auto/Termo nº 2485 do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Sarandi.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar problemas existentes na Aldeia Indígena Mangueirinha, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10102 - Terras Indígenas (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003482/2016-09 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possível alienação entre teoria e prática na disciplina de Libras em diversas universidades públicas, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003481/2016-56 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possíveis problemas estruturais em condomínio construído pela empresa Estrela Meridional Ltda;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003438/2016-91, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possíveis descontos indevidos na fatura telefônica do requerente;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003324/2016-41, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

- II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no encerramento de unidades do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, em São José dos Pinhais, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11847 - ASSISTÊNCIA SOCIAL (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003275/2016-46 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível descredenciamento de profissionais médicos especializados na Agência Nacional de saúde - ANS;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003328/2016-29, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possível ausência de poltrona para passe-livre, em horários diversificados e em carro-leito, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10905 - Passe livre em transporte (Concessão / Permissão / Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003309/2016-01 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta mudança de plano de telefonia pela empresa OI S/A sem autorização;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003487/2016-23, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta dificuldade para financiar imóvel em Curitiba;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.004603/2016-21, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002955/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar atos de improbidade administrativa possivelmente constatados nos autos do IPL 0447/2016;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.0002955/2016-13 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar atos de improbidade administrativa possivelmente constatados nos autos do IPL 0447/2016;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.000.0000522/2017-04. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato – NF foi instaurada para apurar suposta prática de nepotismo perpetrada pelo atual prefeito do Município de Camaragibe/PE;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000522/2017-04 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar suposta prática de nepotismo perpetrada pelo atual prefeito do Município de Camaragibe/PE;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000251-2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/539.494.712-7), por parte de particular, com participação de servidora do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.000250/2014-41, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00025/2015/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000251/2016-06 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/539.494.712-7), por parte de particular, com participação de servidora do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.000250/2014-41, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00025/2015/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001549/2016-25. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização V01025 realizada no Município de Olinda/PE, no período de 12.08 a 12.11.2015, no tocante a recursos repassados pelo Ministério da Cultura (Termo de Compromisso nº 0363.420-41/2012 - Siconv 671817) para a construção da Praça dos Esportes e da Cultura, cuja obra encontrava-se paralisada, com apenas 4,8% do projeto executado;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.0001549/2016-25 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/539.494.712-7), por parte de particular, com participação de servidora do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.000250/2014-41, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00025/2015/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000520/2016-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/534.256.053-1), por parte de particular, com eventual participação de servidores do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.006250/2013-74, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00006/2016/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.0000520/2016-26 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de possível fraude para obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/534.256.053-1), por parte de particular, com eventual participação de servidores do INSS e de terceiros em conluio, supostamente relacionada com os fatos apurados no IPL nº 0457/2009-4 (Ação Penal JF/PE-0011866-43.2009.4.05.8300), conforme relatado em cópia do Procedimento 35204.006250/2013-74, enviado pela Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife, por meio do Ofício nº 00006/2016/SGPL/PRFE/INSS/REC/PGF/AGU;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE MARÇO DE 2017

P. I. Nº 1.26.000.000630/2017-79. REPRESENTADO: INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - IFPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000630/2017-79 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de irregularidade no Âmbito do concurso público para professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFPE – Edital nº125/2016, haja vista que houve uma alteração no perfil do candidato para o cargo de código opção 122 – eixo profissional de atuação em Turismo, Hotelaria e Lazer. Segundo o noticiante, a tal mudança ocorreu em data muito próxima ao término das inscrições, de forma que potenciais candidatos ficaram sem tempo hábil para eventualmente fazerem suas inscrições. Não houve prorrogação das inscrições após tal alteração. Antes da alteração, a formação exigida era apenas de Hotelaria, o que restringia a participação de candidatos formados em Turismo.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO a etiqueta PRM-SRN-PI 152.2017, a qual corresponde à cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.27.000.002468/2015-24, instaurado para apurar irregularidades referentes a não devolução de valores oriundos do Ministério da Saúde recebidos em duplicidade pelo município de Canto do Buriti-PI, no período de agosto a dezembro de 2011;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a etiqueta PRM-SRN-PI 152.2017, cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.27.000.002468/2015-24, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação desta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, acerca do presente instauração de Inquérito Civil.

Expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Saúde, a fim de que preste informações sobre a finalização dos procedimentos destinados à tomada de contas especial e encaminhe os documentos conclusivos acerca (i) da identificação dos responsáveis; (ii) da quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; (iii) do relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano; (iv) do relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano (art. 10, inc. I, da IN TCU 71/2012).

Certifique-se o período de mandato do Sr. Nilmar Valente de Figueiredo.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001575/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000.001575/2016-16, instaurado para apurar a inexistência de assistência jurídica integral e gratuita, no âmbito da União, no município de São Raimundo Nonato-PI, bem como para obter informações acerca de suposta cobrança indevida do Ministério do Desenvolvimento Agrário, relacionada ao benefício garantia-safra;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001575/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

Considerando o objeto da representação, resolve retificar a vinculação deste procedimento, e DETERMINAR a comunicação desta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Cumpra-se o despacho antecedente.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001234.2016-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o prazo limite para a tramitação deste procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001234/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposta malversação de recursos públicos referente ao Convênio SIAFI nº 812657, firmado entre o município de Coronel José Dias – PI e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Determina-se, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe informações atualizadas acerca da execução da obra de adequação e recuperação de estrada vicinal na zona rural de Coronel José Dias.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001597/2016-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001597/2016-86 que apura indícios de irregularidades na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável, bem como suspeitas de que a água estaria sendo retirada de maneira irregular em pequenas barragens no município de Betânia do Piauí.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001597/2016-86 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a possível irregularidade supracitada, destacando-se a necessidade de analisar a vasta documentação apresentada junto ao Ofício de fls. 47/48.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001881.2016-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o prazo limite para a tramitação deste procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001881/2016-52 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposta malversação de recursos públicos do SUS pela administração do Hospital “Casa de Saúde São José Ltda”, situado no município de São Raimundo Nonato, durante os anos de 2013 e 2014.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Determina-se, ainda, que seja reiterado o Ofício 378/2016-AC/PR/PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001877.2016-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o prazo limite para a tramitação deste procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001877.2016-94 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposta paralisação das obras de reforma e ampliação do posto de saúde do povoado Caldeirãozinho, no Município de Jurema/PI.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Determina-se, ainda, que seja reiterado o expediente de fl. 08 à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, para que preste informações atualizadas, bem como expeça-se ofício ao gestor do município citado, nos mesmos termos do documento referenciado.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001134.2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001134.2016-14, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no município de Simplício Mendes-PI, relativas à subcontratação indevida de serviço de transporte escolar no exercício de 2013 e à transferência de recursos de conta específica do Fundeb, nos exercícios de 2013 e 2014, sem a devida contratação da despesa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001134.2016-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Certifique-se no processo a existência de inquérito policial instaurado para a apuração das referidas irregularidades, conforme estabelecido à fl. 02. Em caso positivo, expeça-se Ofício à Polícia Federal, com o intuito de solicitar o encaminhamento de cópias das provas eventualmente produzidas.

Após o decurso do prazo da requisição, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002152.2016-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002152.2016-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de São Lourenço do Piauí no exercício de 2011;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002152.2016-13 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Os autos devem permanecer em gabinete, em vista da necessidade de analisar a resposta e a mídia encaminhada pela Corte de Contas.

Após o decurso do prazo da requisição, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE MARÇO DE 2017.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002048.2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002048.2016-29, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, relacionados ao pagamento de salários de 12 professores da rede municipal do município de Jurema-PI;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002048.2016-29 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Reitere-se o ofício de fl. 35. Após o decurso do prazo da requisição, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001152.2016-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001152.2016-04, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 0632/2007, celebrado entre a FUNASA e o município de São Braz do Piauí-PI, que tem por escopo a realização de obra de melhoria habitacional para a prevenção da Doença de Chagas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001152.2016-04 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Cumpra-se o despacho de fl. 86.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar irregularidades supostamente praticadas pelo atual gestor do município de Nova Santa Rita/PI, referente a processo de licitação para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE, exercício 2013.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001932/2016-46;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia acerca de irregularidades na construção do sistema adutor do município de Lagoa do Barro/PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001589/2016-30;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001910/2016-86, instaurado a partir de expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI noticiando possível irregularidade na construção de imóvel beneficiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida em Campo Maior/PI;

CONSIDERANDO que foi solicitada apuração dos fatos noticiados à Gerência da Caixa Econômica Federal em Campo Maior/PI e requisitado esclarecimentos ao Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, sendo que até a presente data não foram apresentadas respostas;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001064/2016-02, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível irregularidade na construção de imóvel beneficiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida em Campo Maior/PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível ocupação irregular pelas construções empreendidas às margens do açude Ingazeira, no município de Paulistana/PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000703/2016-12;

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado do Piauí signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências especificadas nos itens I a IV do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 no âmbito do referido procedimento preparatório, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar denúncia relativa ao atraso na conclusão da obra de construção de unidades básicas de saúde com utilização de recursos federais, no município de São Raimundo Nonato-PI.

Convertam-se o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001758/2016-31;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF;

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2016-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2016-94, instaurado para apurar possível oferta irregular de cursos superiores no município de São Raimundo Nonato-PI, pela Faculdade IESM, de Timon-MA, em parceria com a servidora pública estadual Odila Ribeiro Soares.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001958/2016-94 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar as possíveis irregularidades supracitadas.

DETERMINAR a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 305, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1574/2016 para suspender as férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 14 a 17 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS estará participando de trabalho na Força Tarefa nos dias 14 e 15 de março e assumindo as funções de Procurador-Chefe Substituto nos dias de 16 e 17 de março de 2017, e considerando que o referido Procurador está usufruindo férias de 13 de março a 1º de abril de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 1574/2016, publicada no DMPF-e 229 – Extrajudicial de 09 de dezembro de 2016, Página 38), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1574/2016 para suspender as férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 14 a 17 de março de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 319, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no período de 14 a 16 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO participará da I Reunião Ordinária do GNDH no período de 14 a 16 de março de 2017, em João Pessoa/PB, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 14 a 16 de março de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2017

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.00274/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 16389, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual aponta não conformidades em relação a práticas de gestão no funcionamento da Rede Cegonha, no Hospital Plantadores de Cana, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, os recursos destinados a uma ação específica devem observar a execução de acordo com a programação firmada para os blocos de financiamento;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e de ementa.

Como medidas iniciais, determina:

1. o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias;
2. a expedição de ofícios, com prazo de 20 (vinte) dias, ao presidente e diretores da maternidade do Hospital Plantadores de Cana, à Secretaria de Saúde Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e à Chefe da DIAUD/RJ, requisitando a prestação de informações acerca do saneamento das “não conformidades” diagnosticadas no Relatório de Auditoria nº 16389, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SUS;
3. com as respostas aos ofícios expedidos, retornem os autos, ao gabinete, de imediato, para análise de eventuais medidas e/ou diligências por implementar.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001565/2016-85, instaurado a partir de representação particular em que é narrado suposto superfaturamento na compra de 28 (vinte e oito) macas hospitalares para diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 530.973,80 (quinhentos e trinta mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), R\$ 18.963,35 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) por unidade.

A Procuradora da República, titular do feito, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender não configurar nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal a justificar a atuação do MPF (fl. 05).

Com efeito, a 5ª CCR, às fls. 09/10, entendeu prematuro o declínio de atribuição antes da realização de diligência mínima para averiguar se a municipalidade recebeu verbas federais ou do SUS, discriminando eventual convênio ou outros instrumentos, bem como os valores repassados para a aquisição de 28 (vinte e oito) macas hospitalares.

Com o retorno dos autos, determinou-se (fls. 11v) expedição de ofício à Subsecretaria de Atenção Hospitalar de Urgência e Emergência para esclarecer a origem dos recursos destinados à compra das vinte e oito macas com o encaminhamento da documentação pertinente.

A Subsecretaria de Atenção Hospitalar informou, por meio do ofício de fl. 13/15, que o empenho para compra das referidas macas fora cancelado por ausência de garantia, esclarecendo que a verba a ser utilizada não tinha como fonte a União, e sim, verba proveniente de convênio entre o município e instituições de ensino.

Despacho de fl. 67v determinando à Subsecretaria de Atenção Hospitalar fornecimento de cópia do convênio do qual se originaram as verbas para aquisição das macas.

Convênio fornecido às fls. 71/78.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifico algumas inconsistências nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde que merecem maiores esclarecimentos.

Vejamos.

A Ata de Registro de Preços fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 18/25, data de 17 de outubro de 2014, com vigência de 12 meses, improrrogáveis, conforme cláusula 5. Contudo, o despacho do ordenador de despesas, à fl. 04, data de 20 de outubro de 2015. Logo, não restou claro o motivo do envio a esta procuradoria de uma ata que não mais vigia na ocasião do despacho do ordenador de despesas.

Outro ponto que merece destaque é que a referida ata registra o valor unitário de 12.199,8000, enquanto que a divisão do valor total constante à fl. 04 (quinhentos e trinta mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) pela quantidade de macas, chega-se ao valor unitário de R\$ 18.963,35 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Registre-se ainda que o Subsecretário de Atenção Hospitalar informou no ofício de fl. 14/15 que o empenho para a compra das macas fora cancelado, sem contudo fornecer qualquer documento que comprovasse o alegado.

Em tempo, verifico o vencimento do prazo do presente procedimento preparatório, de modo que converto-o em Inquérito Civil e determino as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Subsecretaria de Atenção Hospitalar para fornecer documentos que comprovem o cancelamento do empenho realizado para compra das 28 macas referentes ao processo nº 09/002.605/2015 e, em caso de posterior novo procedimento para realização da compra de macas, que forneça cópia contrato realizado para a referida aquisição.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para informar se a conta 295523-7 da agência 2234-9 recebeu entre 01/01/2013 e 01/01/2016 depósitos da União ou de qualquer ente federal.

c) Oficie-se à União para informar se houve repasse de verbas ao município do Rio de Janeiro para aquisição de material hospitalar, em especial, macas hospitalares, entre 01/01/2013 e 01/01/2016.

Comunique-se à 5ª CCR.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “d”; III, “b”; V, “a” e “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “e” e “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001531/2016-05, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração da existência de possível lesão ao direito do cidadão, especificamente no que se refere a presença de abusividade na estratégia de publicidade e comunicação mercadológica dirigida às crianças, realizada por empresas através de canais de “youtubers mirins”, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – POSSÍVEL ESTRATÉGIA ABUSIVA DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DIRIGIDA ÀS CRIANÇAS REALIZADAS POR EMPRESAS ATRAVÉS DE CANAIS DE YOUTUBERS MIRINS - RIO DE JANEIRO”

4) À DIVICE, pelo prazo de 60 dias ou até a vinda da resposta do ofício de fls. 648.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVIEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”; III, “e”; 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002801/2016-81,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em Inquérito Civil, com a finalidade de prosseguir na apuração de eventual lesão a direito do cidadão, diante de suposta negligência da Universidade Estácio de Sá em disponibilizar funcionários habilitados ao uso de Libras para auxiliar alunos com deficiência ou necessidades especiais, inscritos no curso técnico de informática, pelo Sistema PRONATEC, determinando a realização das seguintes diligências:

1) sobrestar o andamento do presente até o envio das informações solicitadas no ofício de fls. 142/143;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acatamento necessário até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVIEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 239, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002336-03.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 240, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002488-51.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 241, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002718-93.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O Procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso II, alínea d e inciso V, alínea a da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000145/2016-33 teve seu prazo de tramitação esgotado (fl. 133) (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório mencionado, dando conta de que a Diretora de Escola Fernanda Pires Portela teria utilizado verbas públicas federais oriundas do FNDE para a aquisição de materiais didáticos e livros em descompasso com a normatização do Programa, bem como em gastos de cunho pessoal, o que deu ensejo à instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime de peculato;

CONSIDERANDO que restam diligências pendentes para verificar a existência de eventuais atos ímprobos praticados quando da utilização de recursos federais provenientes do Programa dinheiro Direto na Escola (PDDE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Programa Escola Acessível na Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vera Lúcia Peyrot, do município de Cruz Alta/RS, nos anos de 2011 e 2012, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o objetivo de “apurar atos ímprobos praticados quando da utilização de recursos federais provenientes do Programa dinheiro Direto na Escola (PDDE) do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Programa Escola Acessível na Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Vera Lúcia Peyrot, do município de Cruz Alta/RS, nos anos de 2011 e 2012”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à 5ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF n. 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal),

legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.000604/2016-58 – instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento do contrato n.º 6368/2014, relativo ao edital de credenciamento n.º 1319/2014, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa MV Arquitetura Ltda. ME (Processo Administrativo n.º 7072.04.1319.477/2014-3408) – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar eventual ato de improbidade administrativa, bem assim a regularidade dos atos administrativos emanados, em razão do descumprimento do contrato n.º 6368/2014, relativo ao edital de credenciamento n.º 1319/2014, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa MV Arquitetura Ltda. ME (Processo Administrativo n.º 7072.04.1319.477/2014-3408)”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, após os registros de praxe, retornem os autos conclusos para análise dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal – CEF [Ofício n.º 016/2017/GIHAB/PO (fls. 767/770)] e posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor EDUARDO SEIXAS.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002824/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7.º, inciso I, 8.º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5.º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6.º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta de que a unidade de UTI adulto do Hospital Fêmeina, do Grupo Hospitalar Conceição, recebe pacientes com diversas infecções respiratórias contagiosas, sem, contudo, contar com isolamento respiratório adequado, expondo ao risco trabalhadores da saúde e pacientes do serviço público prestado;

CONSIDERANDO que a ausência de isolamento respiratório adequado na UTI adulto do Hospital Fêmeina é uma adversidade admitida pelo próprio nosocômio, inclusive já apontada em vistorias realizadas Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde (CGVS/SMS);

CONSIDERANDO informações prestadas pelo GHC no sentido de que “ações futuras serão discutidas com o objetivo de melhorar a estrutura física da UTI Adulta” e de que aguardava-se projeto de engenharia para adequação da estrutura física, planejando-se área nova no 8º andar do nosocômio, “onde já esteve a UTI previamente” (fls. 13 e 42);

CONVERTE o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002824/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar suposta falta de isolamento de pacientes com infecções respiratórias diversas na UTI Adulto do Hospital Fêmeina - GHC.

Oficie-se ao Grupo Hospitalar Conceição, com cópia da presente Portaria e dos documentos de fls. 13 e 37/58, solicitando informar se já foram iniciadas as obras para adequação da estrutura física da UTI Adulto do Hospital Fêmeina, tal como informado no item 3.14 do cronograma de adequações das não-conformidades apresentado à CGVS/SMS, de forma a viabilizar o isolamento de pacientes com infecções respiratórias diversas.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002898/2016-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de que o Hospital de Clínicas necessita do andamento do processo de liberação do Ministério da Saúde para auferir os recursos para a liberação de 12 leitos femininos na Unidade de Saúde Álvaro Alvim;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002898/2016-52 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as deliberações do Ministério da Saúde acerca do processo de habilitação de 12 leitos de Saúde Mental do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (Unidade de Saúde Álvaro Alvim).

Reitere-se o ofício expedido à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência da Secretaria de Atenção à Saúde (CGHOSP/DAHU/SAS).

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002888/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Taquari não dispunha de recursos no ano de 2016 para destinar à manutenção e ao fornecimento do tratamento aos munícipes portadores de HIV, razão pela qual o ente não participou do rateio dos custos deliberado em Assembleia Geral Ordinária do CONSISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Taquari);

CONSIDERANDO a informação de que o município de Taquari aguardava o início de 2017 para a aprovação de projeto de lei com o objeto de iniciar o repasse de valores ao Serviço de Assistência Especializada em HIV/AIDS – SAE de Estrela, bem como de que os portadores de HIV de Taquari estariam sendo normalmente atendidos em Estrela;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002888/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar a disponibilidade de tratamento e assistência especializada em HIV/AIDS pelo município de Taquari.

Reiterem-se os ofícios pendentes de resposta.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.004056/2016-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a lei disporá sobre a adaptação dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência (artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas (artigo 4º, caput, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à educação e à acessibilidade dentre outros (artigo 8º, caput, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO a acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito à disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 9º, inciso III, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver e implementar: (a) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, (b) aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, (c) projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia e (d) acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino (artigo 28, incisos I, II, III e XVI, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Comando do Colégio Militar de Porto Alegre segundo as quais está em curso a elaboração de projeto de acessibilidade a ser implementado nas dependências do Colégio, que contemplará a instalação de dois elevadores, duas plataformas, reforma de cinco banheiros, sinalização tátil e visual, adaptações e reformas de laboratórios e salas especiais, alargamento de portas, retiradas de tabladados, instalação de corrimãos e construção de rampas;

CONSIDERANDO a tramitação da Ação Civil Pública 5051274-47.2016.404.7100;

Converte o Procedimento Preparatório 1.29.000.004056/2016-35 em INQUÉRITO CIVIL para tratar da acessibilidade nas dependências do Colégio Militar de Porto Alegre na forma da Lei.

Acautelem-se os autos por 120 dias.

Após, oficie-se novamente ao Comando do Colégio Militar, demandando informações atualizadas acerca das obras de acessibilidade no respectivo prédio.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.003135/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (art. 7º, I; 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP n. 87/2010), e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, promovendo, se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública para a sua garantia (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal como Direito Social, o qual estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a representação constante nos autos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) noticia que a referida autarquia tem se mostrado incapaz de atender a demanda existente em tempo adequado e que os dados apresentados pela Gerência Executiva do INSS (fl. 13) demonstram um tempo médio de espera para o protocolo de recursos administrativos que desborda dos limites da legalidade e da razoabilidade;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003135/2016-29 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apurar o tempo médio de espera dos recursos administrativos interpostos no INSS.

Para tanto, determina que:

Considerando as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Porto Alegre no sentido de que existem perspectivas de melhoria do tempo médio de espera com a implementação do INSS digital, acautelem-se os autos na Secretaria por 60 dias e, findo este prazo, oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre para que preste informações atualizadas acerca do tempo média de espera do agendamento de recursos administrativos.

Publique-se.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.32.000.000766/2016-58 trata de fatos relacionados ao procedimento licitatório nº 098/2015, financiado com recursos do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de São João da Baliza/RR, no âmbito do Programa Calha Norte, para aquisição de viaturas;

Considerando que, quanto ao Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), teriam sido adquiridas, pelo Município de São João da Baliza/RR, três caminhonetes, modelo L-200 Triton, um micro-ônibus, Ducato, e dois veículos, modelo Sandero, de acordo com cópia das notas fiscais nº 1390, 1392, 1401, 1402, 1403, 1400 (f. 224, 230, 236, 241, 246, 253 do Anexo I);

Considerando que, conforme cláusula décima sexta do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), os bens remanescentes serão de propriedade do concedente (Ministério da Defesa), podendo ser doados ao conveniente (Município de São João da Baliza/RR), a critério do concedente (Ministério da Defesa) (f. 43 do Anexo I);

Considerando que, consoante f. 27/28 do Volume I, uma caminhonete, modelo L-200 Triton, e um veículo, modelo Sandero, referentes ao Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), estariam desaparecidos;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000766/2016-09, ainda não foi possível concluir a investigação;

Considerando que, em relação às providências criminais, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.32.000.001007/2016-55;

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “IMPROBIDADE. Irregularidades quanto ao procedimento licitatório nº 098/2015, financiado com recursos do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de São João da Baliza/RR, no âmbito do Programa Calha Norte, para aquisição de viaturas. Possível sumiço de veículos adquiridos com verbas do mencionado Convênio.”

Oficie-se ao Ministério da Defesa, para que, em até 20 (vinte) dias: a) informe a atual situação do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765); b) informe se houve a prestação de contas final; c) em caso de prestação de contas, informe se foi aprovada, e, em caso de desaprovção, além de encaminhar a respectiva documentação, informe c.1) qual o motivo da desaprovção; c.2) quem foram os responsáveis; c.3) se foi constatado crime ou ato de improbidade administrativa; c.4) se houve dano ao erário e se houve ressarcimento; c.5) se houve realização de vistoria in loco d) na hipótese de ausência de prestação de contas, informe, encaminhando a respectiva documentação comprobatória: d.1) se foi instaurada tomada de contas especial e, caso não tenha sido instaurada, d.2) informe o motivo de tal retardamento e o prazo previsto para a instauração; e) esclareça quem é o proprietário dos bens adquiridos com as verbas do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765).

Oficie-se à Prefeitura de São João da Baliza/RR, para que, em até 20 (vinte) dias: a) informe a atual situação do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765); b) envie registros fotográficos de todos veículos adquiridos com as verbas do Convênio nº 420/2014 (SIAFI 801765), demonstrando a placa de forma legível; c) informe se os veículos, Triton, placa PHG-6276, e Sandero, placa PHH – 8507, permanecem desaparecidos e, em caso positivo, esclareça quais foram as medidas adotadas pela Prefeitura de São João da Baliza/RR, enviando cópia da documentação comprobatória das respostas a esta Procuradoria da República.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscrive, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000894/2016-44;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível. MANTENHO O SIGILO do presente feito.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, haja vista representação/denúncia realizada através do Portal Cidadão nº20160075753, em 04/07/2016, noticiando possíveis irregularidades referentes à entrega domiciliar de correspondência em residências localizadas na rua Frederico Pieske, no bairro Barra do Rio Cerro, em Jaraguá do Sul, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000102/2016-15) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial o encaminhamento do Ofício 068/2017 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando informações atualizadas.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção ao meio ambiente e defesa dos direitos coletivos e difusos, na forma do art. 6º, VII, "b" e "c";

Considerando que foi instaurado procedimento preparatório na PRM de Criciúma a partir de requerimento, feito pelo Município de Criciúma, de análise de possibilidade de alteração do zoneamento para regularizar loteamento na localidade do Catarinense, distrito de Rio Maina;

Considerando que o Município de Criciúma instituiu zoneamento diferenciado, levando em conta a realidade da Ação Civil Pública do Carvão (ACP DO CARVÃO), qualificando áreas como Zona Especial de Interesse da Recuperação Ambiental Urbana (ZEIRAU), todas aquelas degradadas pela mineração de carvão, para as quais a ocupação urbana é inadequada antes da recuperação;

Considerando que várias áreas na cidade de Criciúma foram zoneadas como ZEIRAU, independente da sua vinculação à ACP DO CARVÃO, eis que o volume de áreas degradadas e ainda com rejeitos ou estéreis da atividade minerária é superior às áreas identificadas no cumprimento de sentença daquela ação civil pública;

Considerando que por precaução sempre que há intenção de alterar o zoneamento específico de uma área o Município de Criciúma faz questionamento formal ao MPF, visando esclarecer se a área está em processo de recuperação ou é objeto de condenação em alguma ação civil pública;

Considerando que no interesse do Município de Criciúma, em alterar de ZEIRAU para ZR1-2 (zona residencial para um ou dois pavimentos) a localidade da Catarinense, no distrito do Rio Maina, em Criciúma/SC, houve questionamento acerca da situação da área sob o prisma da recuperação ambiental;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para a proteção do meio ambiente e dos direitos coletivos dos cidadãos ocupantes de lotes sobre a área degradada da localidade Catarinense, no distrito do Rio Maina, em Criciúma/SC.

DETERMINO:

1) converto o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª CCR, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Solicite-se, com prazo de 10 (dez) dias, do Município de Criciúma informações acerca do licenciamento do loteamento urbano da localidade do Catarinense, distrito do Rio Maina, aprovado em 24/05/2009, conforme informado no Ofício nº 25/2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 38/2017 (PRM-BTS-SP-0000157/2017), resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 354, de 20 de junho de 2016, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 23 de junho de 2016, página 260.

Art. 2º Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, para registro e encaminhamento dos autos n.º 0000290-50.2016.403.6138, que tramitam perante à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos à Procuradoria da República no Município de Barretos.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000311/2016-51, instaurado para apurar a responsabilidade a cerca da prejudicada navegabilidade do Rio Paraíba do Sul, o trânsito fluvial dos ribeirinhos e o evento religioso denominado “missa fluvial”, em razão da construção de uma passarela de pedestres e uma ciclovia, aparentemente próxima do espelho d’água, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000312/2016-04, instaurado para apurar a responsabilidade a cerca da suspeita de haver superfaturamento na obra para construção de uma passarela para pedestres e uma ciclovia sobre o Rio Paraíba do Sul, visando o acesso ao bairro Urbanova em São José dos Campos/SP, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000030/2016-71, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais atrasos injustificados nas construções de duas unidades de saúde, com recursos federais, no município de Ubatuba (UPA-Maranduba e UBS-Perequê Açú). Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 1ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório 1.34.033.000244/2016-47, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para investigar eventual falha na prestação de serviços de telefonia fixa na comunidade caçara da Baía de Castelhanos, Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.001836/2017-34 foi autuada e registrada na Procuradoria da República a partir do encaminhamento de ofício pelo Procurador da República Roberto Antônio Dassié Diana, cujo conteúdo é o seguinte:

Encaminhado material anexo, para autuação como Notícia de Fato, a ser livremente distribuída a um dos Procuradores da República do Grupo V do Núcleo Cível/Tutela Coletiva desta Procuradoria da República (Saúde/Educação), referente à documentação contida nos autos do ICP nº 1.34.001.002662/2016-46, para apuração de irregularidades, na área de Saúde, apontadas no Relatório RM040017-Juquitiba-SP encaminhado pela Controladoria Geral da

União, contendo os resultados da fiscalização decorrente da 40ª edição do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos, ocorrida no ano de 2015, no município de Juquitiba/SP.

A documentação encontra-se instruída com cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002662/2016-46, o qual tem como objeto a apuração de irregularidades diversas apontadas pelo Relatório confeccionado pela CGU, sendo certo que os fatos relativos à área de Saúde não são abrangidos pelas atribuições do Ofício titularizado por este subscritor, vinculado à área de Patrimônio Público e Social.

(fl. 03)

CONSIDERANDO que, na parte temática saúde, o Relatório de Fiscalização nº 40017, elaborado pela Controladoria-Geral da União no âmbito da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, identificou 4 (quatro) trabalhos de campos realizados sobre a aplicação dos recursos públicos federais: a) “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Juquitiba/SP”; b) “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Juquitiba/SP”; c) “Programação 0106 - Execução Financeira da Atenção Básica / - no município de Juquitiba/SP”; d) “Programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL / - no município de Juquitiba/SP”.

CONSIDERANDO que os trabalhos de campo não denotavam hipótese de identidade, conexão ou continência entre si (arts. 337, § 3º, 55 e 26 do Código de Processo Civil, respectivamente, aqui retomados por analogia), uma vez que contemplavam perspectivas objetivas (fáticas e temáticas) e subjetivas (envolvidos) próprias, recomendando e justificando o desentranhamento e a cognição, em separado, de cada uma delas, até para otimizar a instrução do respectivo procedimento preparatório e/ou inquérito civil, prestigiando os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, para otimização da atuação ministerial, foi imprescindível fragmentar/separar as potenciais irregularidades e/ou ilicitudes identificadas no relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União.

CONSIDERANDO que, a partir do critério descritivo do próprio relatório de fiscalização, procedeu-se a desmembramento objetivo, ficando a Notícia de Fato nº 1.34.001.001836/2017-34 circunscrita à apuração sintetizada na seguinte ementa: “SAÚDE. Controladoria-Geral da União. 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 40017. Município de Juquitiba/SP. Trabalhos de campo realizados sobre a aplicação dos recursos do Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Juquitiba/SP”.

CONSIDERANDO que, no âmbito da aplicação desses recursos públicos federais, o Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União identificou as seguintes situações:

2.1.1. Descumprimento, por parte dos profissionais médicos, de carga horária semanal prevista para atendimento no Programa Saúde da Família (PSF)

(...)

2.1.2. As Unidades de Saúde da Família (USF) não apresentam condições mínimas de infraestrutura

(...)

2.2.1. Contratação irregular do médico da saúde da família

(...)

2.2.2. Ausência de realização do curso introdutório pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

(...)

2.2.3. Baixa participação das famílias em reuniões, encontros e palestras para orientação sobre cuidados com a saúde

(...)

2.2.4. Ausência de materiais, equipamentos e insumos necessários à realização das atividades dos profissionais das Equipes de Saúde

da Família (ESF)

(...)

2.2.5. Localização inadequada da Equipe da Saúde da Família (ESF)

(...)

2.2.6. Número de pessoas atendidas por Equipe de Saúde de Família (ESF), superior ao limite máximo estabelecido (fls. 10-13)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou que:

A secretaria Municipal de Juititba – SP e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, à época, não se manifestaram em relação às irregularidades quanto ao descumprimento de carga horária semanal, por parte dos profissionais médicos, prevista para atendimento na Estratégia Saúde da Família (ESF) e as Unidades de Saúde da Família (USF) não apresentam condições mínimas de infraestrutura, contrariando o que dispõe a Portaria nº 2.488/2011.

Diante da ausência de manifestação de ambos os gestores, com fundamento nos termos do Anexo I da Portaria nº 2.488/2011 (Política Nacional de Atenção Básica), este Departamento de Atenção Básica (DAB) promoveu a suspensão da transferência de incentivos financeiros à Estratégia Saúde da Família ao município de Juititba – SP, relativos a 02 (duas) equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira de julho de 2016. Situação, esta que permanece, até a devida comprovação do saneamento das irregularidades.

(fls. 27-28)

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.001836/2017-34 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Controladoria-Geral da União requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, a) de cópia, em mídia digital, dos documentos que demonstram cada uma das situações identificadas no Relatório de Fiscalização nº 40017, realizado no âmbito do 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em relação aos trabalhos de campo sobre a aplicação dos recursos do “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juititba / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Juititba/SP” (2.1.1. Descumprimento, por parte dos profissionais médicos, de carga horária semanal prevista para atendimento no Programa Saúde da Família (PSF); 2.1.2. As Unidades de Saúde da Família (USF) não apresentam condições mínimas de infraestrutura; 2.2.1. Contratação irregular do médico da saúde da família; 2.2.2. Ausência de realização do curso introdutório pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS); 2.2.3. Baixa participação das famílias em reuniões, encontros e palestras para orientação sobre cuidados com a saúde; 2.2.4. Ausência de materiais, equipamentos e insumos necessários à realização das atividades dos profissionais das Equipes de Saúde da Família (ESF); 2.2.5. Localização inadequada da Equipe de Saúde da Família (ESF); 2.2.6. Número de pessoas atendidas por Equipe de Saúde da Família (ESF), superior ao limite máximo estabelecido); b) a identificação dos profissionais médicos citados nesta parte temática do relatório; c) de informações sobre a(s) providência(s) adotada(s) posteriormente ao Relatório de Fiscalização nº 40017, inclusive se houve apresentação de justificativa(s) pelo Município de Juititba/SP e, se positiva a resposta, se houve análise da(s) respectiva(s) justificativa(s) pela Controladoria-Geral da União ou outro(s) órgão(ões).

7. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Juititba encaminhando cópia da presente portaria e requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações específicas e tópicas sobre a(s) providência(s) adotada(s) para adequar, corrigir e/ou transcender cada uma das situações identificadas no Relatório de Fiscalização nº 40017, realizado no âmbito do 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em relação aos trabalhos de campo sobre a aplicação dos recursos do “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juititba / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Juititba/SP” (2.1.1. Descumprimento, por parte dos profissionais médicos, de carga horária semanal prevista para atendimento no Programa Saúde da Família (PSF); 2.1.2. As Unidades de Saúde da Família (USF) não apresentam condições mínimas de infraestrutura; 2.2.1. Contratação irregular do médico da saúde da família; 2.2.2. Ausência de realização do curso introdutório pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS); 2.2.3. Baixa participação das famílias em reuniões, encontros e palestras para orientação sobre cuidados com a saúde; 2.2.4. Ausência de materiais, equipamentos e insumos necessários à realização das atividades dos

profissionais das Equipes de Saúde da Família (ESF); 2.2.5. Localização inadequada da Equipe da Saúde da Família (ESF); 2.2.6. Número de pessoas atendidas por Equipe de Saúde de Família (ESF), superior ao limite máximo estabelecido). As informações devem ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória (cópia das fls. 10-13 e 27-28 deve acompanhar os ofícios).

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.006982/2016-75, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Marco Antonio Portugal, noticiando supostas cobranças indevidas pela operadora VIVO, no valor de R\$ 0,99 ao dia, em relação a acesso à internet, sem que o usuário tenha concordado ou ativado o serviço, e eventual omissão da ANATEL em seu dever de fiscalizar, vez que não providencia solução às reclamações registradas (fls. 06/06v.);

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que pendem de respostas os Ofícios nºs 1361/2017/GABPR1-ASF, encaminhado à ANATEL (fls. 137/138) e 1364/2017/GABPR1-ASF, encaminhado à Telefônica (fls. 139/140);

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da Assessora Ieda Katsue Hashimoto para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- d) Controle-se o prazo para a resposta aos Ofícios nºs 1361/2017/GABPR1-ASF, (fls. 137/138) e 1364/2017/GABPR1-ASF (fls. 139/140).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 51/2017
Divulgação: quarta-feira, 15 de março de 2017 - Publicação: quinta-feira, 16 de março de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**